

**Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Artifício
de Santo Antônio de Jesus e outros**

VS.

Brasil

Escrito de Petições, Argumentos e Provas –
Representantes das Vítimas

SUMÁRIO

1. Introdução.....	3
2. Identificação das Vítimas.....	6
3. Fundamentos de Fato.....	8
3.2. A Fabricação de Fogos em Santo Antônio de Jesus.....	10
3.3. A Explosão da Fábrica de Fogos no dia 11 de dezembro de 1998.....	13
3.4. O Projeto Fênix	15
3.5. Novas Explosões	17
4. Fundamentos de Direito.....	18
4.1. Da Violação ao Direito à Vida (artigo 4, em relação ao artigo 1.1, da CADH).....	18
4.2. Da Violação ao Direito à Igualdade (artigo 24 em relação ao artigo 1.1, da CADH).....	20
4.3. Violação aos Direitos da Criança (artigo 19, em relação ao artigo 1.1, da CADH).....	24
4.4. Violação ao Direito ao Trabalho (artigo 26, em relação ao artigo 1.1, da CADH).....	31
4.5. Violação ao Direito às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial (artigo 8 e artigo 25, em relação ao artigo 1.1, da CADH).....	37
4.6. Violação à Integridade Pessoal (artigo 5, em relação ao artigo 1.1, da CADH)	55
5. Reparações, Gastos e Custas	58
a. Obrigação de Reparar	58
b. Medidas de Compensação	62
c. Medidas de Reabilitação.....	65
d. Medidas de Satisfação e Garantias de Não Repetição	66
e. Custas	70
6. Provas.....	72
7. Da Legitimação e Notificação.....	75
8. Da Conclusão e do Pedido	75

1. Introdução

1. O Movimento 11 de Dezembro, a Justiça Global, a Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, o Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/BA, Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica e Nelson Portela Pellegrino representantes das vítimas da explosão da Fábrica de Fogos, na cidade de Santo Antônio de Jesus, estado da Bahia, vêm apresentar o Escrito de Petições, Argumentos e Provas, conforme o artigo 40, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, referente ao caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Artifício de Santo Antônio de Jesus e outros Vs. Brasil*.

2. O presente caso refere-se à responsabilização internacional do Estado Brasileiro pela violação de direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante “CADH” ou “Convenção Americana”), em virtude da ocorrência da explosão da fábrica de fogos de artifício em um bairro periférico, da cidade de Santo Antônio de Jesus, estado da Bahia, em 11 de dezembro de 1998, que ocasionou a morte de 64 pessoas, deixando 06 gravemente feridas, bem como pela ausência de medidas que pudessem efetivamente reparar as violações contra as 70 famílias afetadas diretamente pela tragédia.

3. Desde já, é importante destacar que vinte anos já decorreram desde a explosão da fábrica de fogos, em Santo Antônio de Jesus. O Estado segue inerte em sua obrigação de reparar as vítimas e implementar medidas efetivas de fiscalização para impedir que situações similares voltem a acontecer.

4. O caso foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “CIDH”, “Comissão”, ou “Comissão Interamericana”) em 03 de dezembro de 2001. Em 07 de outubro de 2003, a Comissão decidiu adiar a sua consideração sobre a admissibilidade até o debate e a decisão sobre o mérito da causa. Foram realizadas, em 19 e 20 de outubro de 2006, uma audiência pública e uma reunião de trabalho, respectivamente. O Relatório de Admissibilidade e Mérito foi então emitido em junho de 2018, tendo sido enviado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte”, “Corte IDH”, ou “Corte Interamericana”) em setembro do mesmo ano. Importante ressaltar que ao longo do processamento do caso perante a Comissão, houve uma tentativa frustrada de solução amistosa, da qual os representantes das vítimas se retiraram por perceber que o Estado não estava realmente comprometido com o processo de solução amistosa.

5. O presente caso envolve a proteção dos direitos econômicos e sociais, dizendo respeito a uma violação ao artigo 26, com uma forte conexão com o artigo 24, ambos da Convenção Americana, tema muito pouco desenvolvido na jurisprudência da Corte Interamericana e que poderá ser melhor aprofundado a partir do presente caso. Além disso, é um caso bastante emblemático da negligência do Estado brasileiro, tendo decorrido vinte anos e até hoje as vítimas não receberam nenhum tipo de reparação.

6. Os representantes das vítimas pretendem, ao longo do processamento do caso perante esta Honorável Corte Interamericana obter a responsabilização do Estado Brasileiro pelas seguintes violações:

- Ao artigo 4.1 e artigo 5.1, em conjunto com o artigo 1.1, da CADH: pelas violações ao direito à vida e à integridade física das pessoas vitimadas com a explosão da fábrica de fogos, em Santo Antônio de Jesus, tanto as que perderam a vida, quanto as que sofreram lesões físicas e psíquicas;

- Ao artigo 4.1, artigo 5.1 e artigo 19, em conjunto com o artigo 1.1, da CADH: pelas violações ao direito à vida e à integridade física e psíquica sofridas pelas crianças e adolescentes vitimadas na tragédia;

- Ao artigo 5.1, em conjunto com o artigo 1.1, da CADH: pela violação à integridade psíquica dos familiares das vítimas da explosão da fábrica de fogos, pela ausência de medidas que pudessem reparar o dano psíquico causado ante à perda de seus entes queridos, bem como a ausência de respostas do Estado no tocante à reparação e responsabilização dos proprietários da fábrica de fogos;

- Ao artigo 24, em relação ao artigo 1.1, da CADH: pela omissão do Estado em oferecer às vítimas do presente caso condições de vida dignas que pudessem romper com a profunda situação de vulnerabilidade social a que estavam e permanecem submetidas;

- Ao artigo 26, em relação ao artigo 1.1, da CADH: pela omissão do Estado em garantir o direito a um trabalho digno às vítimas da explosão da fábrica de fogos, falhando em sua obrigação de impedir que agentes privados exponham seus empregados a situações perigosas sem o devido respeito à segurança;

- Ao artigo 26, em relação ao artigo 2, da CADH: pela ausência de normas de segurança do trabalho que protejam os empregados em fábricas de fogos, no tocante à

periculosidade e risco do trabalho de produção de fogos de artifício;

- Ao artigo 26 e artigo 19, em relação ao artigo 1.1, da CADH: pela omissão do Estado na proteção das crianças e adolescentes contra as piores formas de trabalho;

- Ao artigo 8.1 e artigo 25.1, em conjunto com o artigo 1.1, da CADH: pela demora ou falta de efetividade dos processos judiciais instaurados com a finalidade de reparar as vítimas pelos danos materiais e imateriais sofridos com a explosão da fábrica de fogos.

7. Em decorrência da condenação que se espera obter do Estado brasileiro pela violação dos dispositivos supramencionados da CADH, os representantes das vítimas esperam que a Corte Interamericana ordene medidas de reparação condizentes, sendo que estas começarão a ser delineadas no presente escrito.

8. Para lograr a comprovação das violações que ora se imputa ao Estado Brasileiro, os representantes das vítimas pretendem contar com a oitiva de peritos, testemunhas e de algumas vítimas na audiência que será designada. Os nomes das pessoas que serão ouvidas por esta Corte também constam do presente escrito.

3. Fundamentos de Fato

14. Os representantes das vítimas pretendem, neste tópico, detalhar e trazer mais elementos sobre o contexto regional e histórico da fabricação de fogos na região do Recôncavo da Bahia, da qual faz parte a cidade de Santo Antônio de Jesus. Esta abordagem se faz necessária, na medida em que se pretende chamar atenção para o fato de que os trabalhadores da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, mulheres negras, em sua grande maioria, estão inseridas em uma estrutura historicamente desigual, que lhes coloca em uma situação de vulnerabilidade, em que violações de direitos humanos são uma constante.

15. A explosão da fábrica de fogos em 1998 foi apenas o ponto alto, a exacerbação, de um modus operandi da indústria fogueteira da região que permaneceu o mesmo, sem que nada tenha se transformado com a morte de 64 pessoas, em um episódio que marcou para sempre a vida dos moradores de Santo Antônio de Jesus.

3.1. A Região do Recôncavo: a permanência das relações coloniais

16. O município de Santo Antônio de Jesus, situado na região do Recôncavo Baiano², conhecida por uma marcada presença histórica negra, localiza-se a 185 km de Salvador, por via terrestre. O município encontra-se à beira de uma das rodovias mais movimentadas do país: a BR-101.

² O Recôncavo Baiano é reconhecido como um dos 21 Territórios de Identidade do Governo da Bahia. Possui uma área de 4.570 km² e é composto pelos seguintes municípios: Cabeceiras do Paraguaçu, Cachoeira, Castro Alves, Conceição do Almeida, Cruz das Almas, Dom Macedo Costa, Governador Mangabeira, Maragogipe, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Félix, Sapeaçu, Saubara e Varzedo (Fonte: Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia – SEI. Disponível em: <http://www.sei.ba.gov.br/site/geoambientais/mapas/pdf/territ_ident_2v25m_2015.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018).

17. A região do Recôncavo recebeu um intenso fluxo de negros escravizados no século XVI, para trabalharem na produção agrícola, sobretudo nos engenhos de cana de açúcar e no cultivo de fumo, sendo a região notoriamente conhecida pelas intensas tradições culturais de matrizes africanas.

18. No entanto, a abolição da escravatura, em 1888, não garantiu para os ex-escravos e seus descendentes melhores garantias de vida. Em 1850, D. Pedro havia sancionado na Lei de Terras, que determina normas sobre a posse, manutenção, uso e comercialização de terras e estabeleceu a compra como única forma de aquisição de terras públicas. Desta forma, inviabilizou os sistemas de posse ou doação³. As consequências foram a concentração de terras no Brasil e a regulamentação da propriedade privada, principalmente na área agrícola do Brasil. Essa política afastou os negros da posse da terra concedida e, posteriormente, da compra e marcou a condição social da população negra. Só em 1946 é que a nova Constituição considerou que a terra deveria cumprir sua função social, mesmo assim, até hoje, o país ainda não avançou numa política eficiente de reforma agrária. As grandes propriedades somam apenas 0,91%, mas concentram 45% de toda a área rural do país⁴.

19. No pós-abolição, muitos ex-escravizados continuaram em condições de servidão, a sociedade urbana pós-escravista só pôde manter-se com a utilização de meios de exploração herdados da situação anterior, em relações marcadas pela informalidade legitimada socialmente, com uso predominante de mão de obra não qualificada⁵ e como não houve mudanças significativas na estrutura social da região, como por exemplo, com a vida de imigrantes estrangeiros, essas relações permaneceram assim até hoje e por todo o estado⁶.

20. A forte presença negra na região comprova-se atualmente nos dados governamentais. De acordo com o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de 2010, a Bahia desponta como o estado com a maior quantidade de pessoas que se declararam pretas (17,1%), sendo o segundo com a maior população autodeclarada negra (76,3%), que compreende as pessoas pretas e pardas, na classificação do órgão⁷.

³ Lei n°. 601, de 18 de setembro de 1850: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em: 07 jan. 2018.

⁴ Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/relatorio-terrenos_desigualdade-brasil.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2018.

⁵ PEDRÃO, Fernando. **Novos e velhos elementos da formação social do recôncavo da Bahia de Todos os Santos. Revista Recôncavos. Centro de Artes, Humanidades e Letras, UFRB**, vol. 1, Ano I, p. 8-22, 2007.

⁶ Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/antonio-cardoso-na-bahia-e-o-municipio-mais-negro-do-pais/>>. Acesso em: 06 jan. 2018.

⁷ Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/1546867-bahia-apresenta-o-maior-numero-de-negros>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

21. Além disso, da lista dos treze municípios com maior concentração de população preta, seis pertencem ao Recôncavo Baiano. São eles: Cachoeira, Salinas de Margarida, São Francisco do Conde, Santo Amaro, Saubara e Governador Mangabeira⁸. Em Santo Antônio de Jesus, 76,45% da população se autodeclara negra, de acordo com dados do Censo 2010⁹.

22. Ademais, Santo Antônio de Jesus conta com uma população de 23,38% de pessoas pobres ou em extrema pobreza, além de outros 40,90% são vulneráveis à pobreza¹⁰. Ademais, 13,30% da população entre 15 e 24 anos não estudam e não trabalham e 38% das pessoas maiores de 18 anos ou sem o ensino fundamental completo encontram-se em ocupações informais, como produzindo fogos de artifício¹¹.

3.2. A Fabricação de Fogos em Santo Antônio de Jesus

23. O Brasil ocupa atualmente a segunda posição na produção mundial de fogos de artifício, perdendo apenas para a China¹². No que concerne à produção nacional, Santo Antônio de Jesus é o polo de produção de fogos mais importante do Nordeste, sendo que em outros municípios do Recôncavo também há produção fogueteira. O maior produtor nacional de fogos de artifício é a cidade mineira de Santo Antônio do Monte¹³.

24. Até 1970, a produção fogueteira no Recôncavo baiano concentrava-se em Nazaré, sendo passada, posteriormente, a Muniz Ferreira. Ao se constituir como cidade-polo dentro da região do Recôncavo, motivado, em grande parte, pela construção das rodovias, que passam a dar a Santo Antônio de Jesus uma posição privilegiada, é que a produção fogueteira passa a se concentrar no município. Em Santo Antônio de Jesus, a atividade pirotécnica intensifica-se

⁸ Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv54598.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

⁹ Disponível em:

<<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/2093#n1/all/n6/2928703/v/allxp/p/last%201/c86/all/c2/0/c1/0/c58/0/d/v93%200/l/v,p+c86+c2,t+c1+c58/resultado>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

¹⁰ Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil_m/santo-antonio-de-jesus_ba>. Acesso em: 08 jan. 2018.

¹¹ *Ibidem*

¹² Disponível em:

<https://br.rbth.com/economia/2014/01/21/para_alcançar_lider_china_russia_quer_exportar_pirotecnia_23777>. Acesso em: 05 jan. 2018.

¹³ BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. **A Produção de Fogos de Artifício no Município de Santo Antônio de Jesus/BA: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local**, Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Dissertação de Mestrado, 2008 (anexo III)

após o declínio do manganês e o fracasso do cultivo de fumo, sendo favorecida pela existência de mão de obra excedente¹⁴.

25. Diferente do que ocorre no município de Santo Antônio de Jesus, a produção de fogos em Santo Antônio dos Montes, em Minas Gerais, está centralizada em sessenta grandes empresas que utilizam elevado padrão tecnológico. Não é à toa, portanto, que, a concepção do Projeto Fênix, que será aprofundada adiante, foi inspirada no modelo produtivo do município mineiro.

26. Em Santo Antônio de Jesus, por outro lado, até hoje, a produção fogueteira é caracterizada por um elevado grau de informalidade, clandestinidade, utilização de mão de obra infantil e de trabalho domiciliar feminino e é essencialmente artesanal, tendo baixíssimo grau de incorporação tecnológica. Além disso, é uma produção que mobiliza uma quantidade considerável de trabalhadores: mais de 15 mil pessoas trabalham na produção de fogos de artifício na cidade¹⁵.

27. A maioria das famílias envolvidas no processo produtivo recebe a matéria prima em casa ou vai apanhá-la na casa dos donos. Uma vez concluído o trabalho, elas transportam a produção em uma sacola plástica de supermercado até o proprietário, ou os mesmos apanham em seus domicílios de carro. As trabalhadoras e trabalhadores recebem atualmente R\$ 1,00 (um real) pela produção de mil traques; antes de 2010, elas produziam a mesma quantidade por apenas R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

28. O traque de massa é composto da seguinte matéria prima: areia, ácido, prata, enxofre, alumínio, que são derretidos em fogo quente e armazenados em saco plástico, sendo que para ser armazenados precisam ser umedecidos com álcool em tempo em tempo para evitar um acidente. O discurso de que é uma atividade artesanal de cunho cultural legítima bastante a atividade, o que contribui para o envolvimento de todos da família inclusive de crianças, idosos e deficientes na produção¹⁶.

29. Atualmente, os seguintes fogos de artifício são produzidos na cidade: a) traque ou estalo de salão (conhecido também como traque de bater ou apenas traque); b) traque de

¹⁴ TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **Dinâmica Socioespacial da Produção de Fogos de Artifício em Santo Antônio de Jesus-BA: território fogueteiro**. Núcleo de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Sergipe, Tese de Doutorado, 2015 (anexo IV).

¹⁵ BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. **A Produção de Fogos de Artifício no Município de Santo Antônio de Jesus/BA: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local**, Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Dissertação de Mestrado, 2008.

¹⁶ SANTOS, Ana Maria. **A Clandestinidade como Expressão da Precarização do Trabalho na Produção de Traque de Massa no Município de Santo Antônio de Jesus – Bahia: um estudo de caso no bairro Irmã Dulce**. Curso de Serviço Social, Faculdade Delta – UNIME Salvador, 2012 (anexo V).

riscar; c) bomba; d) cobra; e) chuva; f) Sputnik; e g) vulcão¹⁷. Além disso, a fabricação dos fogos pode se dar tanto nos domicílios dos produtores, quanto em fábricas de fogos, a exemplo daquela que explodiu em 11 de dezembro de 1998, objeto do caso em questão¹⁸.

30. Os trabalhadores e as trabalhadoras da indústria fogueteira são predominantemente oriundos dos bairros empobrecidos de São Paulo e Irmã Dulce, os quais oferecem farta oferta de mão de obra não qualificada. As pessoas são submetidas a uma relação de trabalho precarizada, sem o respeito aos direitos mais básicos, conforme será aprofundado adiante.

31. Em pesquisa sobre o perfil socioeconômico dos familiares e sobreviventes da explosão de 1998, que continuam na atividade de fabricação de fogos, apresentada por Ana Maria Santos,¹⁹ e baseada em entrevistas com 53 pessoas identificou:

- Faixa etária dos produtores de traque de massa:

- 10 a 15 anos: 5 pessoas
- 15 a 20 anos: 11 pessoas
- 20 a 25 anos: 6 pessoas
- 25 a 30 anos: 1 pessoa
- 30 a 35: 7 pessoas
- 35 a 40: 6 pessoas
- 40 a 45 anos: 5 pessoas
- 45 a 50 anos: 8 pessoas
- 50 a 60 anos: 3 pessoas
- 60 a 70 anos: 1 pessoa

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **Dinâmica Socioespacial da Produção de Fogos de Artifício em Santo Antônio de Jesus-BA: território fogueteiro**. Núcleo de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Sergipe, Tese de Doutorado, 2015

¹⁹ SANTOS, Ana Maria. **A Clandestinidade como Expressão da Precarização do Trabalho na Produção de Traque de Massa no Município de Santo Antônio de Jesus – Bahia: um estudo de caso no bairro Irmã Dulce**. Curso de Serviço Social, Faculdade Delta – UNIME Salvador, 2012

- **Gênero**
Mulheres: dos 53 entrevistados, 42 eram mulheres
Homens: dos 53 entrevistados, 11 eram homens

- **Escolaridade:**
 - Ensino Fundamental: 29 entrevistados declararam ter ensino fundamental
 - Não Alfabetizados: 11 entrevistados declararam não serem alfabetizados
 - Ensino Médio: 13 entrevistados declararam ter ensino médio

- **Fabricação:**
 - Traque de massa: 52 entrevistados declararam confeccionar traque de massa
 - Bombinha: 1 entrevistado declarou confeccionar bombinha

- **Local de Fabricação:**
 - Residência: 48 pessoas declararam produzir em casa
 - Fundo de quintal: 5 pessoas declararam produzir no fundo do quintal

- **Renda Mensal:**
 - Entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00: 48 entrevistados declaram receber remuneração mensal entre esses valores
 - Entre 300 e 350 reais: 5 entrevistados declaram receber remuneração mensal entre esses valores.

32. Os dados acima evidenciam que passados 20 anos da explosão da fábrica de fogos, sobreviventes e familiares seguem submetidos as mesmas formas degradantes de trabalho e correndo os mesmos riscos, sem que políticas públicas tenham sido implementadas com a finalidade de reparação e superar a situação de vulnerabilização sócio econômica a que estão submetidos.

3.3. A Explosão da Fábrica de Fogos no dia 11 de dezembro de 1998

33. São nessas condições, que no dia 11 de dezembro de 1998, ocorreu em Santo Antônio de Jesus (BA) a explosão da fábrica clandestina de fogos de artifício de propriedade de Osvaldo Prazeres Bastos. A explosão resultou na morte de 64 empregados da fábrica, além de lesões graves em outras 6 pessoas. A fábrica de fogos armazenava material proibido por lei e funcionava sem condições mínimas de segurança para os empregados, como também utilizava mão de obra composta principalmente por mulheres, adolescentes e crianças, que não tinham

carteira de assinada (não eram contratados em conformidade com a CLT) e ainda ganhavam a quantia irrisória de R\$ 0,50 pelo milheiro de “estalinhos” (traque de massa).

34. Além da infração de normas trabalhistas e de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que os donos da fábrica mantinham menores de 14 anos como trabalhadores, ficou constatado, através de perícia, que as instalações da fábrica se apresentavam precárias para os fins a que se destinava, e as condições de armazenamento de produtos de alta combustão e elevado teor explosivo não seguiam as mínimas normas de segurança.

35. Entretanto, apesar das condições precárias descritas, o Ministério do Exército (encarregado da fiscalização de material explosivo em geral, segundo o Decreto 55.649/65 e o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto 2998/99), bem como a Prefeitura (responsável pela concessão de alvará de funcionamento de entidades locais), haviam emitido antes da data da explosão suas respectivas autorizações para que a fábrica de fogos pudesse funcionar.

36. As condições irregulares de funcionamento da fábrica foram detectadas na perícia realizada pelo Departamento de Polícia Técnica da Secretaria de Segurança Pública no mesmo dia em que ocorreu a explosão e constam de um processo administrativo aberto pelo Ministério do Exército. As irregularidades mencionadas são, entre outras: falta de segurança nas instalações; fabricação de pólvora negra nas instalações, sem que o respectivo Registro autorizasse essa atividade; armazenagem de grande quantidade de pólvora branca sem a correspondente autorização; inexistência de extintores de incêndio no local; falta de organização dos depósitos, sendo que materiais como clorato de potássio, nitrato de potássio, pólvora negra, pólvora branca e fogos de artifício manufacturados encontravam-se todos armazenados em um mesmo paiol. O Ministério do Exército somente suspendeu a concessão de registro da fábrica em junho de 1999, seis meses depois da data da explosão.

37. Note-se que autorizações de funcionamento da fábrica foram emitidas mesmo havendo um precedente criminal similar relacionado a outra fábrica de propriedade de Osvaldo Prazeres Bastos. O Sr. Osvaldo havia sido condenado em abril de 1996 no processo penal n. 35/91 devido a uma explosão em outra fábrica de fogos de sua propriedade ocorrida em 1990, que resultou na morte de um menor, conforme demonstra a folha de antecedente criminais (Anexo VI) e o descrito na denúncia penal promovida pela Promotora de Justiça, Dra. Kristiany Lima de Abreu (Anexo VII).

38. A explosão ocorreu por volta das 11h30 da manhã na fábrica clandestina de propriedade de Osvaldo Prazeres Bastos, vulgo “Vardo dos Fogos”, Mario de Fróes Prazeres Bastos e de outros membros de sua família - localizada na periferia de Joerana, em Santo Antonio de Jesus. De acordo com o laudo pericial do Departamento de Polícia Técnica da

Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia²⁰ (anexo VIII), a explosão teve início na parte da fábrica onde se encontrava o maior número de pessoas, tendo atingido e destruído as edificações adjacentes. A fábrica armazenava material proibido por lei, funcionando, sem as mínimas condições de segurança para as pessoas que a freqüentavam, o que foi constatado pelo Exército, em vistoria realizada dois dias após o acidente²¹ (anexo IX), oportunidade na qual apreendeu "grande quantidade de material explosivo"²². De acordo com o Laudo Pericial, a causa da explosão "foi atribuída pela falta de segurança reinante no local, não somente com relação ao armazenamento dos propelentes e acessórios explosivos, os quais tiveram como elemento catalisador, aumentando o poder explosivo, o confinamento dos produtos, como também de ter sido o elemento ativador inicial gerado pelo próprio material quando foi manipulado inadequadamente por pessoas despreparadas"²³.

39. Após a explosão, restaram somente os seguintes sobreviventes: Claudia Reis dos Santos, Leila Cerqueira dos Santos, Maria Joelma de Jesus Santos, Uellington Silva dos Santos, Bruno Silva dos Santos e Vitoria França.

40. Os sobreviventes foram socorridos pelos pelo hospital local e também pelos hospitais da capital da Bahia Salvador, pois a cidade não dispunha de um hospital com unidade para queimados, todavia nenhum deles recebeu tratamento médico para recuperem-se das seqüelas deixadas pelo acidente. A maioria deles sofreu graves lesões corporais, que vão da perda da audição até queimaduras que atingiram quase setenta por cento do corpo.

41. Consta do Inquérito Policial que os denunciados estavam cientes da periculosidade da fábrica e conscientemente exploravam de forma irregular o negócio de fogos de artifício, o que acarreta a sua responsabilidade civil e penal. A fábrica de fogos do Sr. Osvaldo Prazeres, portanto, funcionava irregularmente com a cumplicidade dos órgãos públicos, que não procederam à fiscalização devida. O Sr. Osvaldo possuía instalações sem as devidas condições de segurança, armazenava material proibido, além de explorar mulheres, adolescentes e crianças pobres que encontravam ali o seu sustento.

3.4. O Projeto Fênix

²⁰ Laudo de Exame Pericial, elaborado pelo Departamento de Polícia Técnica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, em 08 de janeiro de 1999.

²¹ Ofício nº 592-SFPC/6, Do Comandante da 6ª Região Militar ao Delegado de Polícia de Santo Antônio de Jesus, 13 de outubro de 1998.

²² *Ibidem*

²³ Laudo de Exame Pericial, elaborado pelo Departamento de Polícia Técnica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, em 08 de janeiro de 1999.

42. Em janeiro de 2002, A Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração, por intermédio da SUDIC (Superintendência de Desenvolvimento Comercial), construiu o Condomínio Fênix para abrigar fabricantes artesanais de fogos do município, como uma ação do governo para evitar a ocorrência de novos acidentes com explosão envolvendo a fabricação de fogos no município.

43. A SUDIC adquiriu o terreno e o Exército fez a supervisão técnica. Foram construídos 183 barracões. O objetivo era promover a capacitação de produtores de fogos e implementar alternativas para aqueles que manifestassem interesse em outras atividades.

44. A administração, inicialmente, ficou a cargo do Instituto Fênix, controlado por uma comissão de mais de 20 instituições. Por diversas questões, essa iniciativa não foi bem sucedida. A instalação dos produtores locais não foi possível por problemas cadastrais ou funcionais, além de obstáculos administrativos e na gestão e operacionalização do modelo. Buscou-se então, empresas de Minas Gerais para se instalar no condomínio.

45. Essas empresas –14 fábricas – pretendiam investir na aquisição de maquinários e na utilização da mão da obra local. No entanto, a experiência também não foi exitosa e o funcionamento do Condomínio Fênix nunca chegou a ser efetivo quanto a sua finalidade.

46. Relatório de inspeção elaborado pela Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração do estado da Bahia (maio, 2007)²⁴, evidencia bem essa situação:

O projeto está praticamente parado já faz algum tempo. O condomínio conta com uma série de tendas para fabricação, vazias, sujeitas a uma invasão de sem-tetos, enquanto a grande preocupação é a continuidade da fabricação clandestina e arriscada no município. Entretanto, talvez o condomínio não seja suficiente para substituir toda a produção ilegal do município.

A produção clandestina dos fogos de artifício continua operando com toda a capacidade, todas fábricas clandestinas de fundo de quintal, produzindo fogos sem condições de segurança. Santo Antônio de Jesus chega a produzir anualmente quase 50 toneladas de fogos de artifício.

Acompanhados de empresários locais do segmento de fabricação de fogos, visitamos alguns locais de fabricação clandestina de fogos constatando o enorme risco a que estão expostas as pessoas envolvidas com o labor. Também nos reunimos com a Associação de Fabricantes de Fogos presidida pelo Sr. Flávio Mota Quadros, representantes do sindicato dos empregados

²⁴ Relatório elaborado em maio de 2007 por Antonio Carlos Machado Matias e Fernando Barbosa (Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração)

da indústria de fogos, para discutir a melhor forma de ocupação e gestão do Condomínio. Foi contundentemente colocado que houve, além de falhas de gestão, diversas irregularidades no Instituto Fênix, responsável pela administração do Condomínio.

47. Essa situação já havia sido identificada pelos peticionários em visita ao município de Santo Antônio de Jesus no dia 26 de maio de 2006. Segundo informações prestadas por um dos encarregados da fábrica,²⁵ naquele momento o espaço Fênix contava, em tese, com 180 unidades de fabricação de fogos de artifício, sendo que 60 delas estavam abandonadas, sem qualquer utilização. Este funcionário ainda confidenciou aos peticionários que o projeto empregava somente 50 moradores do município.

48. Neste mesmo sentido, o Jornal A Tarde também apresentou denúncias sobre o Projeto Fênix, que contou com investimentos de R\$ 1,5 milhão do Estado brasileiro, mas que fracassou diante da continuidade da produção ilegal de fogos de artifício no município²⁶.

49. Consta-se, portanto, que a estratégia de se implantar o Projeto Fênix, resultou em uma alternativa inviável, frustrante e que manteve o quadro de irregularidades, riscos, precariedade e degradação quanto às formas de utilização do trabalho, no âmbito da produção de fogos no município de Santo Antônio de Jesus e Região.

3.5. Novas Explosões

50. A ineficácia do Projeto Fênix se reflete ainda em casos posteriores de explosões que resultaram em novas vítimas.

51. Em 02/06/2005 os peticionários informaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre uma nova explosão ocorrida no dia 04/05/2005 em uma fábrica de fogos clandestina de propriedade de Osvaldo Prazeres Bastos (o mesmo proprietário da fábrica que explodiu em 1998, objeto do caso em tela), resultando em quatro vítimas feridas (uma com 80% do corpo queimado).

52. Em 27 de março de 2007, uma nova explosão em uma fábrica de fogos de artifício, resultou a morte de Sólon dos Passos, que teve 90% do seu corpo queimado.

²⁵ Os representantes das vítimas preferem manter em sigilo a identificação do empregado do Projeto Fênix que prestou estas informações, para preservar a sua segurança pessoal.

²⁶ “Projeto Fênix fracassou após tragédia”, Jornal A Tarde, Salvador, 23 de junho de 2006

53. Em fevereiro de 2008, Roberto Carlos Barbosa dos Santos, 34 anos e Jefferson Ramos Santana, 14 anos, também morreram em consequência de outra explosão em fábrica ilegal de fogos.

4. Fundamentos de Direito

4.1. Da Violação ao Direito à Vida (artigo 4, em relação ao artigo 1.1, da CADH)

54. O direito à vida é o direito basilar do Sistema Interamericano. Não por acaso, é o direito que inaugura a Convenção Americana de Direitos Humanos. Dele depende o usufruto de todos os demais direitos.

55. A conexão do direito à vida à obrigação contida no artigo 1.1, da CADH, de respeitar e garantir os direitos significa que os Estados, para além de se comprometerem em agir de modo a não violar os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição, precisam, ademais, adotar medidas que garantam que estas pessoas possam gozar de seus direitos livremente. O caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras* estabeleceu o seguinte parâmetro:

“La segunda obligación de los Estados Partes es la de ‘garantizar’ el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos en la Convención a toda persona sujeta a su jurisdicción. Esta obligación implica el deber de los Estados Partes de organizar todo el aparato gubernamental y, en general, todas las estructuras a través de las cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, de manera tal que sean capaces de asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos. Como consecuencia de esta obligación los Estados deben prevenir, investigar y sancionar toda violación de los derechos reconocidos por la Convención y procurar, además, el restablecimiento, si es posible, del derecho conculcado y, en su caso, la reparación de los daños producidos por la violación de los derechos humanos”.

“La obligación de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos no se agota con la existencia de un orden normativo dirigido a hacer posible el cumplimiento de esta obligación, sino que comparte la necesidad de una conducta gubernamental que asegure la existencia, en la realidad, de una eficaz garantía del libre y pleno ejercicio de los derechos humanos”²⁷.

²⁷ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988, Serie C, No. 4, pars. 166-167.

56. Assim, os Estados têm a obrigação de estruturar um sistema normativo que seja efetivo para a garantia dos direitos previstos na Convenção Americana e isto vale tanto para a prevenir violação dos direitos, quanto para efetivar uma justa reparação, caso a violação se verifique.

57. No entanto, como restará demonstrado, o Estado brasileiro falhou tanto em sua obrigação de proteger a vida dos trabalhadores da fábrica de fogos, quanto de reparar os familiares dessas vítimas fatais pelo sofrimento causado ante à perda do seu ente querido. Neste tópico, o foco será na violação direta ao direito à vida, é dizer, na ausência de adoção de medidas que impedissem a violação do direito à vida das mulheres e crianças que trabalhavam na fábrica de fogos, ao passo que a questão da ausência de reparação será tratada no ponto específico da violação dos artigos 8 e 25.

58. À época da explosão da fábrica de fogos, vigia o Decreto nº. 55.649/65, que alterava alguns dispositivos do R-105, o Regulamento para o “Serviço de Fiscalização, Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério da Guerra”²⁸. A fabricação de artigos pirotécnicos, pólvora e explosivos eram regulamentados por essa lei, conforme o artigo 1º.

59. O artigo 11 dispõe:

Art. 11. Caberá ao Ministério da Guerra autorizar a produção e fiscalizar o comércio dos produtos controlados de que trata êste Regulamento, em vista do que dispõe o Inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, combinado com as atribuições expressas no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934.

60. A lei prossegue, dando diretrizes e estabelecendo as estruturas de fiscalização que deveriam ser empregadas para possibilitar a fiscalização. Não há, pois, dúvidas que cabia ao Exército a fiscalização de fábricas como as que explodiram em 11 de dezembro de 1998, inclusive com a outorga de um Registro que autoriza o funcionamento do estabelecimento.

61. De fato, em 12 de agosto de 1999, o Registro que autorizava o funcionamento da fábrica de fogos foi cassado, como se denota da análise do Ofício 612-SPFC/6, em ato do próprio Exército.

62. A despeito de ser da competência do Exército a fiscalização dos estabelecimentos que produzem fogos de artifício, o artigo 4º da mesma legislação preceitua que essa fiscalização pode ser delegada a outros órgãos da União, dos Estados, dos Municípios, mediante convênio.

²⁸ Decreto nº. 55.649, de 28 de janeiro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D55649.htm>. Acesso em: 07 jan. 2018.

63. Outrossim, o Registro de Funcionamento que garantia o funcionamento “legal” da fábrica de fogos data de 19 de dezembro 1995 (anexo X). Ou seja, o Exército simplesmente outorgou a autorização e não fez qualquer vistoria ou fiscalização ao longo de quase três anos de funcionamento do estabelecimento.

64. Não há tampouco nenhum registro de fiscalização por nenhum outro órgão civil da União, nem por órgãos do Estado da Bahia e menos ainda do Município de Santo Antônio de Jesus, em que pese a fabricação clandestina de fogos constituir-se enquanto fato público e notório na cidade.

65. Deste modo, é o Estado responsável pela violação ao direito à vida das pessoas que vieram a óbito em decorrência da explosão da fábrica de fogos, em virtude da ausência de fiscalização sobre as atividades

4.2. Da Violação ao Direito à Igualdade (artigo 24 em relação ao artigo 1.1, da CADH)

66. A Corte Interamericana já estabeleceu em casos anteriores, que não basta ao Estado não violar os direitos humanos das pessoas submetidas à sua jurisdição; é necessário também adotar medidas que impeçam que terceiros o façam, ou, quando isto não seja possível, adotar medidas para reparar os danos causados pela violação em questão²⁹.

67. Portanto, é na obrigação de garantir um ambiente livre e pleno para o exercício dos direitos reconhecidos na Convenção Americana é que se baseia a responsabilidade do Estado por violações cometidas por agentes privados. E esta obrigação abarca tanto o dever de prevenir as violações de terceiros, quanto de investiga-las, responsabilizar seus perpetradores e reparar o dano causado.

68. Mas em quê consistiria esse dever de prevenção? Que tipo de medidas positivas o Estado estaria incumbido de adotar para cumprir esse dever e assim resguardar-se de uma possível responsabilização internacional? O caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil* traz a resposta:

²⁹ Corte IDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988, Serie C, No. 4, pars. 174-175; Corte IDH. **Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006, Serie C, No 146, pars. 152-153; 178; Corte IDH. **Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007, Serie C, No. 163, par. 78; Corte IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016, Serie C, No 318, pars. 323-325.

[...] la Corte reitera que no basta que los Estados se abstengan de violar los derechos, sino que es imperativa la adopción de medidas positivas, determinables **en función de las particulares necesidades de protección del sujeto de derecho, ya sea por su condición personal o por la situación específica en que se encuentre** (par. 316).

69. Este entendimento aparece em outros casos julgados pela Corte Interamericana³⁰. Ou seja, algumas coletividades, por sua situação de vulnerabilidade e exposição a riscos, impõem ao Estado um dever de proteção especial contra potenciais violações de direitos humanos, às quais, por essa situação específica, encontram-se mais vulneráveis a sofrer.

70. Trata-se, pois, de natural desdobramento do direito à igualdade e à proibição de não discriminação, princípio basilar do sistema internacional e reproduzido na vasta maioria dos ordenamentos jurídicos nacionais. Se é verdade que a igualdade significa tratar os desiguais na medida da sua desigualdade, não adotar medidas em favor de uma coletividade que esteja em uma situação de desigualdade significa violar o seu direito a um tratamento equânime.

71. Por outro lado, a Corte Interamericana também estabelece que não é qualquer ação de terceiros que enseja a responsabilização internacional do Estado, ainda que constatada uma ausência deste na garantia de um ambiente de garantia dos direitos previstos na Convenção Americana:

En efecto, el carácter erga omnes de las obligaciones convencionales de garantía a cargo de los Estados no implica una responsabilidad ilimitada de los Estados frente a cualquier acto o hecho de particulares, pues sus deberes de adoptar medidas de prevención y protección de los particulares en sus relaciones entre sí se encuentran condicionados al conocimiento de una situación de riesgo real e inmediato para un individuo o grupo de individuos determinado y a las posibilidades razonables de prevenir o evitar ese riesgo³¹.

72. O Estado brasileiro falhou e continua falhando em sua obrigação de garantir um tratamento equânime às vítimas da explosão da fábrica de fogos, em dezembro de 1998. E o faz conscientemente. Senão vejamos.

³⁰ Por exemplo: Corte IDH. **Caso Comunidade Yakye Axa Vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005, Serie C, No 125, par. 162; Corte IDH. **Caso Wong Ho Wing Vs. Peru**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Serie C No. 297, par. 128.

³¹ Corte IDH. **Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colombia**. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Serie C No. 140, par. 123.

73. Com efeito, em documento elaborado pelo Grupo de Trabalho sobre Políticas Públicas para o Município de Santo Antônio de Jesus, de dezembro de 2007³² (anexo XI), lê-se:

A comunidade se mantém na produção de fogos por falta de alternativas: são mulheres desempregadas, estudantes, mães e crianças envolvidas na atividade; alguns trabalhavam na fábrica e depois da explosão passaram a produzir em casa. Ao buscarem oportunidades de inserção no mercado de trabalho formal, deparam-se com a discriminação sofrida pelos moradores dos bairros de Irmã Dulce e São Paulo, assim como dificuldades relativas à baixa escolaridade [...].

Verifica-se baixo nível de escolaridade – a maioria não concluiu o ensino fundamental e muitos não são sequer alfabetizados. Manifestam forte desejo de retomar ou iniciar os estudos, entretanto alegam dificuldade de acesso à sede do município (comunidades rurais) ou distância dos equipamentos públicos (bairros periféricos).

[..]

As comunidades rurais dos municípios vizinhos acabaram ingressando na produção de fogos de artifício pela falta de perspectivas da produção agrícola, diante da concentração de latifúndios, da falta de terra para trabalhar de forma rentável, uma vez que passaram a ser utilizadas como pastos pelos grandes produtores e dos entraves na comercialização dos produtos (p. 5-7).

74. Ademais, como já se expôs acima, a região do Recôncavo baiano conserva muitas das características coloniais. Como se demonstrou, a região não sofreu mudanças sociais significativas desde a abolição da escravatura, permanecendo hoje um local de forte presença da população negra, vivendo em condições de empobrecimento. Também se encontram presentes relações de trabalho marcadas por uma forte informalidade e precariedade.

75. Nos bairros de Irmã Dulce e São Paulo, bairros de origem de grande parte das vítimas da explosão da fábrica de fogos, a situação de vulnerabilidade de mostra de modo bastante evidente. No tocante ao acesso a serviços básicos de infraestrutura:

[...] os bairros [de São Paulo e Irmã Dulce] apresentam dados condizentes com situações precárias, especialmente no que diz respeito a saúde, que engloba, por exemplo, a qualidade da água – há indicadores altos para água sem tratamento – e a existência de saneamento – não há esse serviço em boa

³² Este documento foi o resultado do acúmulo de um dos Grupos de Trabalho instaurados para dar continuidade ao processo de solução amistosa do presente caso, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

parte de ambos os bairros. Em relação à habitação, embora predominem as casas de alvenaria (tijolo ou adobe), sabe-se que, muitas vezes, essas são desprovidas de reboco ou de piso, além de apresentar outras carências, como telhado e ventilação (Tabela 7). No bairro Irmã Dulce, as casas feitas de outros materiais correspondem a 3,08% do total, indicando maior precariedade³³.

76. No mesmo sentido, Márcia Gonçalves Bezerra afirma que o bairro Irmã Dulce “é um dos três bairros mais pobres e marginalizados de Santo Antônio de Jesus”³⁴, sendo um bairro bastante carente em termos de serviços públicos.

77. Em pesquisa realizada com as trabalhadoras e trabalhadores da produção de traque de bater/estalo de Santo Antônio de Jesus, oriundos dos bairros de Irmã Dulce e São Paulo, o pesquisador José Armândio Barbosa Júnior concluiu que 66% desses trabalhadores possuem o ensino fundamental completo ou o ensino médio incompleto; 23% são analfabetos ou possuem o fundamental incompleto; e 11% possuem o ensino médio/profissionalizante completo ou o nível superior incompleto³⁵. Em nenhum dos bairros, foi possível encontrar pessoa com curso superior.

78. Importante destacar que a taxa de analfabetismo do município de Santo Antônio de Jesus, em 2010, foi registrada em 12,1%³⁶.

79. Quanto ao gênero desses trabalhadores, na pesquisa de José Armândio Barbosa Júnior, foram identificados apenas três do sexo masculino, entre crianças e adolescentes. Nenhum homem foi identificado³⁷. Na verdade, a atividade de produzir traques é desempenhada

³³ TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **Dinâmica Socioespacial da Produção de Fogos de Artifício em Santo Antônio de Jesus-BA: território fogueteiro**. Núcleo de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Sergipe, Tese de Doutorado, 2015, p. 92.

³⁴ BEZERRA, Márcia Gonçalves. **Análise Sócioambiental da Porção Urbana do Rio Mutum, Santo Antônio de Jesus**. Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia. Dissertação de Mestrado, 2007, p.78.

³⁵ BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. **A Produção de Fogos de Artifício no Município de Santo Antônio de Jesus/BA: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local**, Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Dissertação de Mestrado, 2008.

³⁶ SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA – SEI. **Perfil dos Territórios de Identidade da Bahia**. Volume 02 – Territórios de Identidade: Piemonte de Paraguaçu, Bacia do Jacuípe, Médio Rio de Contas, Baixo Sul, Recôncavo, Portal do Sertão, Metropolitano de Salvador, Litoral Norte e Agreste Baiano e Sisal. Salvador: Publicações SEI, 2016.

³⁷ BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. **A Produção de Fogos de Artifício no Município de Santo Antônio de Jesus/BA: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local**, Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Dissertação de Mestrado, 2008.

fundamentalmente por mulheres, sendo que os homens participam apenas da distribuição da massa³⁸.

80. Importante ressaltar ainda que os moradores dos bairros de São Paulo e Irmã Dulce relataram à equipe da Justiça Global que se sentem discriminados, pois, na busca por trabalho na cidade, quando informam a sua origem, têm rechaçada a ocupação do posto de trabalho.

81. Percebe-se, portanto, que a realidade dos trabalhadores e trabalhadoras da indústria fogueteira não se alterou desde 1998. Antes da explosão e depois, até o presente momento, em que a produção fogueteira segue a todo vapor, persiste uma situação de profunda desigualdade nos bairros Irmã Dulce e São Paulo, que torna estas pessoas vulneráveis à atuação violadora das fábricas de fogos. Os proprietários das fábricas, nas palavras do documento síntese, elaborado pelo Grupo de Trabalho sobre Políticas Públicas para o Município de Santo Antônio de Jesus, exercem a atividade “de forma clandestina não cidadã, precária, sem fiscalização dos órgãos competentes, mal remunerada e com exploração da mão-de-obra”³⁹.

82. Sobre o elemento da consciência acerca da situação de vulnerabilidade, o Estado não pode se escusar nem sobre antes de 1998, nem depois. Isto porque a problemática das fábricas clandestinas de fogos de artifício não se iniciou em 1998; muito pelo contrário, o Estado tem consciência, tendo inclusive autorizado o funcionamento da mesma, além das diversas notícias anteriores a 1998 sobre explosões em fábricas de fogos, inclusive envolvendo o mesmo proprietário, Osvaldo Prazeres Bastos, o “Vardo” dos Fogos. Também sobre a situação de grande vulnerabilidade dos trabalhadores e moradores dos bairros Irmã Dulce e São Paulo, mulheres negras em sua maioria, excluídas do acesso a políticas públicas e vítimas da persistência de um sistema colonial, que as subalterniza.

4.3. Violação aos Direitos da Criança (artigo 19, em relação ao artigo 1.1, da CADH)

³⁸ TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **Dinâmica Socioespacial da Produção de Fogos de Artifício em Santo Antônio de Jesus-BA: território fogueteiro**. Núcleo de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Sergipe, Tese de Doutorado, 2015, p. 92.

³⁹ GT Políticas Públicas para o Município de Santo Antônio de Jesus e Região. **Documento Síntese**. Salvador, dezembro de 2007, p. 6.

74. O artigo 19 da Convenção Americana indica que “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

75. Por sua vez, o artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

76. Já o artigo 4.1 da Convenção Americana dispõe que “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

77. O artigo 5.1 da Convenção Americana, por seu turno, determina que “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

78. O artigo 17.1 da CADH estabelece que “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”.

79. Já o artigo 26 da Convenção dispõe que

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

80. Tendo sido delimitado o quadro normativo, pretende-se, no presente tópico, apresentar a indispensável análise do artigo 19 da CADH cominada aos artigos 1.1, 4.1, 5.1, 17.1 e 26 da Convenção, delimitando-se, pois, o quadro normativo violado pelo Estado brasileiro no presente caso no que toca à violação dos direitos da criança.

81. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como esta h. Corte Interamericana, já firmaram em sua jurisprudência o entendimento de que “as crianças são

titulares dos direitos estabelecidos na Convenção Americana, além de contar com as medidas especiais de proteção contempladas no artigo 19, as quais devem ser definidas segundo as circunstâncias particulares de cada caso concreto”⁴⁰. Ademais, ainda nos termos da jurisprudência deste eg. Tribunal, “o Estado deve prestar especial atenção às necessidades e aos direitos das crianças em particular condição de vulnerabilidade”⁴¹.

82. Assim, além de serem titulares de todos os direitos garantidos pela Convenção Americana, as crianças possuem direitos especiais. Também neste sentido:

Tal como se señalara en las discusiones de la Convención sobre los Derechos del Niño, es importante destacar que los niños poseen los derechos que corresponden a todos los seres humanos –menores y adultos- y tienen además derechos especiales derivados de su condición, a los que corresponden deberes específicos de la familia, la sociedad y el Estado⁴².

83. Ainda sobre o tema, já afirmou esta h Corte:

En el mismo sentido, conviene observar que para asegurar, en la mayor medida posible, la prevalencia del interés superior del niño, el preámbulo de la Convención sobre los Derechos del Niño establece que éste requiere “cuidados especiales”, y el artículo 19 de la Convención Americana señala que debe recibir “medidas especiales de protección”. En ambos casos, la necesidad de adoptar esas medidas o cuidados proviene de la situación específica en la que se encuentran los niños, tomando en cuenta su debilidad, inmadurez o inexperiencia⁴³.

84. Como se denota, a jurisprudência deste h. Tribunal é bastante firme no que toca ao dever dos Estados-parte de adotar medidas especiais ou, nos termos da Convenção Sobre os Direitos da Criança, que “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental,

⁴⁰ CIDH. **Relatório No. 102/13. Caso 12.723.** Mérito. TGGL. Equador, par. 150. Cf. Corte IDH. **Caso Forneron e filha Vs. Argentina.** Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C No. 242, par. 44; Corte IDH. **Caso Gelman Vs. Uruguai.** Mérito e Reparaciones. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C No. 221, par. 121.

⁴¹ Corte IDH, **Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C No. 216, par. 201.

⁴² Corte IDH, **Opinión Consultiva OC-17/02. Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño.** Resolución de 28 de agosto de 2002, solicitada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, par. 54.

⁴³ Corte IDH, **Opinión Consultiva OC-17/02. Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño.** Resolución de 28 de agosto de 2002, solicitada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, par. 60.

necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento"⁴⁴. Referida convenção, em seu artigo 3.2, assim dispõe:

Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

85. No presente caso, não restam dúvidas que o Estado brasileiro violou o artigo 19 da CADH, porquanto 25 (vinte e cinco) das vítimas eram crianças à época da explosão da fábrica de fogos e 3 (três) nascituros. Das vítimas nascituras, uma sobreviveu, tendo sua mãe, Rosângela de Jesus França, à época com 16 anos, falecido em decorrência das queimaduras e ela nascido aos 5 (cinco) meses de gestação. No que toca ao dever de proteção estatal dos nascituros, o trecho do preâmbulo da Convenção Sobre os Direitos da Criança transcrito acima é, de todo, taxativo ao consignar que os Estados estão obrigados a proteger e cuidar das crianças “**tanto antes quanto após seu nascimento**”.

86. Como se vê, a violação deste artigo em relação ao artigo 4.1 é clarividente. A morte de 22 (vinte e duas) crianças e 2 (dois) nascituros na explosão da fábrica de fogos restou devidamente comprovada, sendo certo que, o emprego de crianças na produção de fogos de artifício, atividade iminentemente perigosa, jamais poderia ter sido permitida pelos órgãos de Estado.

87. Acerca do dever de proteção do direito à vida das crianças, assim já decidiu esta h. Corte Interamericana:

El Estado debe respetar el derecho a la vida de toda persona bajo su jurisdicción, consagrado en el artículo 4 de la Convención Americana. **Esta obligación presenta modalidades especiales en el caso de los menores de edad, teniendo en cuenta como se desprende de las normas sobre protección a los niños establecidos en la Convención Americana y en la Convención de Derechos del Niño. La condición de garante del Estado con respecto a este derecho, le obliga a prevenir situaciones que pudieran conducir, por acción u omisión, a la afectación de aquél.**⁴⁵
(Destacou-se).

⁴⁴ Convenção Sobre os Direitos da Criança, preâmbulo.

⁴⁵ Corte IDH. **Caso Bulacio Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de septiembre de 2003, par. 138. No mesmo sentido: Corte IDH. **Caso de los Hermanos Gómez Paquiyaury Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de julio de 2004, párr. 124.

88. Como se denota, este h. Tribunal já consignou que, no caso de crianças, o dever de proteger a vida se desdobra na obrigação dos Estados-parte de prevenir situações que possam, por ação ou omissão, conduzir à violação. No caso em tela, a exposição de crianças a atividade de risco, a saber, a produção de fogos de artifício, jamais poderia ter sido permitida pelo Estado brasileiro. A ausência de fiscalização, bem como a inexistência de regulamentação profissional específica a este tipo trabalho, foi determinante para que, no momento da explosão, houvesse crianças e mulheres grávidas expostas a riscos no local.

89. Assim como já demonstrado alhures, no caso em tela, restou configurada a violação do artigo 4.1 em relação às 64 (sessenta e quatro) vítimas fatais da explosão da fábrica de fogos. O que ora se pugna, pois, é o reconhecimento da violação também do artigo 19 em relação ao artigo 4.1 no que toca às 22 crianças que faleceram e os 2 (dois) nascituros cujas gestações foram interrompidas em decorrência de explosão.

90. No que toca às crianças sobreviventes, por sua vez, impõe-se a demonstração da violação do artigo 19 em relação ao artigo 5.1 da CADH. Das 6 (seis) vítimas sobreviventes, 3 (três) eram crianças e uma nascitura, que nasceu aos 5 (cinco) meses de gestação, com o falecimento de sua mãe, a saber, Bruno Silva dos Santos (11 anos), Maria Joelma de Jesus Santos (11 anos) e Uellington Silva dos Santos (14 anos).

91. As vítimas sobreviventes, como dito alhures, sofreram graves violações de sua integridade física e psíquica, em flagrante violação ao artigo 5.1 da Convenção, seja pelas lesões e sequelas ocasionadas pelas queimaduras, seja pela perda de seus entes queridos. O sofrimento dos sobreviventes, outrossim, foi sem dúvidas majorado e prolongado pela total ausência de assistência médica, psiquiátrica e psicológica, bem como pela irrazoável demora na prestação jurisdicional. A vítima Vitória, por exemplo, até hoje sofre com crises epiléticas e um quadro psicológico que comprometeu todo seu processo de aprendizagem.

92. Neste tocante, impõe-se ressaltar que a explosão da fábrica de fogos comprometeu o desenvolvimento e os projetos de vida destas crianças, à medida que, não bastasse as lesões e o trauma sofridos na explosão, ainda foram privadas do convívio com seus pais. A despeito do tema, confira-se a jurisprudência deste eg. Tribunal:

(...) Además, dado que en su primera infancia los niños ejercen sus derechos por conducto de sus familiares y que la familia tiene un rol esencial en su desarrollo, la separación de los padres biológicos de un menor de edad puede

afectar su derecho a la integridad personal, contenido en el artículo 5.1 de la Convención, en la medida que puede poner en riesgo su desarrollo.⁴⁶

93. A respeito disso, impõe-se ainda apontar que o Estado brasileiro violou também o artigo 17 da CADH em relação ao artigo 19. Isso porque, em decorrência da explosão, foram diversas crianças que foram privadas do convívio com suas famílias biológicas. Neste sentido, essa h. Corte já consolidou o entendimento de que

El niño tiene derecho a vivir con su familia, llamada a satisfacer sus necesidades materiales, afectivas y psicológicas. El derecho de toda persona a recibir protección contra injerencias arbitrarias o ilegales en su familia, forma parte, implícitamente, del derecho a la protección de la familia y del niño, y además está expresamente reconocido por los artículos 12.1 de la Declaración Universal de los Derechos Humanos, V de la Declaración Americana de Derechos y Deberes del Hombre, 17 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, 11.2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y 8 de la Convención Europea de Derechos Humanos. Estas disposiciones poseen especial relevancia cuando se analiza la separación del niño de su familia.⁴⁷

94. Desta forma, em relação às crianças que foram privadas do convívio com seus pais, avós ou outros familiares em razão da explosão na fábrica de fogos, impõe-se também a responsabilização do Estado brasileiro pela violação do artigo 17 em relação ao artigo 19, o que desde já se requer.

95. Por fim, resta a demonstração de que o Estado brasileiro violou o artigo 19 também em relação ao artigo 26 da CADH.

96. Como demonstrado em tópico próprio, restou configurada *in casu* a violação ao artigo 26 da Convenção Americana, no tocante ao direito ao trabalho. Como dito, umas das razões centrais que deu causa à explosão da fábrica de fogos foi o armazenamento irregular de explosivos, em contrariedade às normativas aplicáveis à espécie.

97. De outro lado, também como demonstrado, o Estado brasileiro violou sua obrigação de promover o desenvolvimento progressivo, à medida que a situação da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus/BA vem se perpetuando ao longo de décadas, tendo

⁴⁶ Corte IDH. **Asunto L.M. respecto Paraguay**. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 01 de julio de 2011, par. 14.

⁴⁷ Corte IDH. **Opinión Consultiva OC-17/02. Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño**. Resolución de 28 de agosto de 2002, solicitada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, par. 71.

ocasionado outras explosões com vítimas fatais para além do caso em tela. A ausência de políticas que promovam o desenvolvimento progressivo se evidencia no fato de que gerações de famílias pobres e, em sua grande maioria, negras seguem se submetendo às precárias e vulneráveis condições de trabalho oferecidas no ramo da produção de fogos de artifício em razão da impossibilidade de auferirem renda de outro modo.

98. Não há dúvidas que tal situação persiste em decorrência da ineficiência, quando não a ausência, de uma política social robusta, que promova a transferência de renda, combata a desigualdade socioeconômica, promova a educação e a capacitação profissional da juventude, enfrente o racismo estrutural da sociedade brasileira e supere a divisão sexual do trabalho.

99. Noutras palavras, tem-se que as vítimas da explosão da fábrica de fogos lá estavam, expostas a riscos e condições insalubres de trabalho, justamente pelo não cumprimento, por parte do Estado brasileiro, de suas obrigações referentes à promoção do desenvolvimento progressivo dispostas no artigo 26 da Convenção Americana.

100. Tal cenário torna-se ainda mais gravoso em relação às crianças. É absolutamente inaceitável que o Estado brasileiro tenha se omitido no cumprimento da lei a ponto de permitir, ao não fiscalizar, que crianças fossem empregadas em atividade de tamanho risco como a produção de fogos de artifício, com o necessário manejo de explosivos. Neste ponto, cumpre transcrever a exegese do artigo 67, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é por demais explícita ao proibir o trabalho perigoso ou insalubre, senão veja-se:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

II - perigoso, insalubre ou penoso;

101. Como se vê, o ordenamento jurídico pátrio guarda vedação expressa em relação ao emprego de adolescentes (crianças de 12 a 18 anos, nos termos na legislação nacional) em atividades perigosas e insalubres. Ora, Excelências, o perigo contido no manejo de explosivos para fabricação de fogos de artifício é elementar. Não bastasse o bom senso ou histórico de explosões com vítimas fatais em fábricas deste jaez, a legislação nacional regulamenta que são consideradas perigosas as atividades que envolvam (i) o armazenamento e transporte de explosivos; (ii) operações de escorva dos cartuchos de explosivos; (iii) a operação de carregamento de explosivos; (iv) a verificação de denotações falhadas; (v) a queima e

destruição de explosivos deteriorados; e (vi) as operações de manuseio de explosivos.

102. Desta forma, não restam dúvidas de que o emprego de crianças e adolescentes na fábrica de fogos revelava-se completamente ilícito e que, de conseguinte, deveria ter sido fiscalizado, denunciado, punido e imediatamente interrompido por parte do Estado brasileiro.

103. Diante de todo o exposto, restou demonstrada a violação, por parte do Estado brasileiro, do artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos com relação aos artigos 1.1, 4.1, 5.1, 17.1 e 26 também da Convenção Americana.

104. Em assim sendo, os representantes da vítimas, desde já, pedem a esta h. Corte seja declarada a responsabilidade estatal, também, pela violação dos direitos garantidos pelos artigos em epígrafe.

4.4. Violação ao Direito ao Trabalho (artigo 26, em relação ao artigo 1.1, da CADH)

83. Em diversas oportunidades, a Corte Interamericana já se pronunciou no sentido de considerar o direito ao trabalho como uma das dimensões do desenvolvimento progressivo dos direitos⁴⁸.

84. Na argumentação desenvolvida pela Corte nesses casos, há a reafirmação da interdependência e indivisibilidade existente entre os direitos civis e políticos, de um lado, e os direitos econômicos, sociais e culturais de outro, inexistindo qualquer hierarquia entre eles e podendo ser ambos igualmente exigíveis perante o Estado.

85. Mas que aspectos do direito ao trabalho são protegidos pelo artigo 26, da CADH? Os direitos que decorrem das normas econômicas e sociais constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), nos termos do próprio artigo 26, da CADH.

86. Deste modo, “salários justos, [...] e condições de trabalho aceitáveis para todos” (artigo 34(g), da Carta da OEA) são um direito. No mesmo sentido, “O trabalho [...] deve ser

⁴⁸ Corte IDH. **Caso Trabalhadores Expulsos da Petroperu e outros Vs. Peru**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2017, Serie C, No 344, par. 192; Corte IDH. **Caso Lagos do Campo Vs. Peru**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017, Série C, No. 340, pars. 141-147.

exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família” (artigo 45(b), da Carta da OEA).

87. Além disso, o artigo 29(b)(d), da CADH, estabelece que a Convenção não pode ser interpretada no sentido de 1) excluir ou limitar o efeito da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; e 2) limitar o gozo e o exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes.

88. Por sua vez, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem afirma, em seu artigo XIV, o direito a um trabalho digno e o direito a uma remuneração que garanta um nível de vida adequado.

89. A Constituição da República Federativa do Brasil, a seu turno, estabelece, no artigo 7º, uma série de direitos trabalhistas, a saber: salário mínimo, o décimo terceiro salário, jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, remuneração do serviço extraordinário, férias anuais, assistência gratuita aos filhos e dependentes até os cinco anos de idade, seguro contra acidentes, dentre outros.

90. As normas sociais previstas na Constituição são reafirmadas na Consolidação das Leis do Trabalho, que submete todos os trabalhadores do país. A CLT é complementada por normas administrativas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta as profissões, de modo mais minucioso, prevendo, por exemplo, os critérios que devem ser seguidos, pelo empregador, para um trabalho salubre e seguro.

91. A exemplo de norma relacionada à atividade de pirotecnia⁴⁹, há as Normas Regulamentadoras (NRs) 16⁵⁰ e 19⁵¹, em anexo, que regulamentam as atividades e operações perigosas e os trabalhos com explosivos, respectivamente.

92. A NR 16, por exemplo, estipula o pagamento de adicional de periculosidade de 30% incidente sobre o salário para os trabalhadores pertencentes às ocupações constantes da norma, como é o caso das atividades e ocupações perigosas com explosivos. A NR 19, por sua vez, regulamenta a atividade com explosivos, com normas de segurança do trabalho, trazendo disposições direcionadas, inclusive, ao local do trabalho.

⁴⁹ A atividade de fabricação de fogos encontra-se regulamentada sob o número de 812105 no Código Brasileiro de Ocupações, recebendo o trabalhador no setor o nome genérico de pirotécnico.

⁵⁰ Norma Regulamentadora nº. 16, editada em 08 de junho de 1978. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR16.pdf>>.

⁵¹ Norma Regulamentadora nº. 19, editada em 08 de junho de 1978. Disponível em: <<http://www.trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR19.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2018

93. Como se vê, portanto, o Estado brasileiro contava, à época dos fatos, com instrumentos normativos protetivos ao trabalhador e que poderiam ser implementados e não o foram. Decorridos vinte anos da explosão da fábrica de fogos, a situação segue a mesma, sendo que a legislação foi alterada para ser ainda mais garantidora dos direitos dos trabalhadores e ainda assim o Estado segue negligente quanto ao cumprimento dessas normas, como por exemplo na vedação ao pagamento por produtividade⁵².

94. Neste ponto, uma pequena digressão se faz necessária para evidenciar que também em relação ao direito ao trabalho, o Estado pode ser responsabilizado pela violação diretamente causada ao trabalhador por um agente privado, haja vista o dever do Estado de garantir um ambiente livre e pleno para o exercício dos direitos reconhecidos na Convenção Americana⁵³, como já desenvolvido no tópico 4.3, deste documento.

95. É de bom alvitre, adicionalmente, mencionar o conceito de *due diligence* (diligência devida), haja vista tratar-se de um caso de violação de direitos humanos provocado por uma empresa. A diligência devida é uma obrigação imposta aos agentes privados, sobretudo as empresas, de exercer um monitoramento sobre suas atividades e cadeia de produção, a fim de identificar e prevenir violações de direitos humanos, com o objetivo de evitar a ocorrência das mesmas. Deste modo, o Estado encontra-se também vinculado à obrigação de impor às empresas o exercício da diligência devida⁵⁴, podendo ser responsabilizado internacionalmente, caso seja provado que falhou nessa obrigação, como será demonstrado.

96. A primeira demonstração que o Estado falhou em garantir aos trabalhadores da fábrica de fogos um ambiente de trabalho digno, descumprindo, portanto, a sua obrigação de garante de uma atmosfera livre de respeito aos direitos previstos na Convenção Americana, pode ser encontrada no Laudo de Exame Pericial do local da explosão. A conclusão de dito documento é a seguinte:

⁵² Esta norma encontra-se prevista no artigo 25, do anexo I da NR 19, incluído pela Portaria SIT nº. 07, de 30 de março de 2007.

⁵³ Corte IDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988, Serie C, No. 4, pars. 174-175; Corte IDH. **Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai**. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 29 de março de 2006, Serie C, No 146, pars. 152-153; 178; Corte IDH. **Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia**. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007, Serie C, No. 163, par. 78; Corte IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016, Serie C, No 318, pars. 323-325.

⁵⁴ Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais. **Observação Geral 24 sobre as Obrigações dos Estados no Contexto das Atividades Empresariais**, 10 de agosto de 2017, p. 16.

A sua causa [da explosão] foi atribuída pela falta de segurança reinante no local, não somente com relação ao armazenamento dos propelentes e acessórios explosivos, os quais tiveram como elemento catalizador, aumentando o poder explosivo, o confinamento dos produtos, como também de ter sido o elemento ativador inicial, gerado pelo próprio material, quando foi manipulado inadequadamente por pessoas despreparadas⁵⁵.

97. No mesmo sentido, a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para responsabilizar os perpetradores da tragédia:

Resta esclarecer que a maioria dos trabalhadores contratados eram mulheres, havendo um grande número de adolescentes, todos laborando na confecção de fogos, recebendo baixos valores por produção, e executando os serviços sem os necessários treinamentos e orientações técnicas, além da precariedade das demais condições de trabalho⁵⁶.

98. Ora, era atribuição do Estado a fiscalização da condição das instalações, tanto por ser um local de manuseio de material controlado, quanto por ser um ambiente de trabalho que como tal submete-se à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho.

99. A segunda evidência pode ser recolhida do Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que reformou a sentença de primeira instância que julgou improcedente a ação trabalhista movida pelos empregados contra os donos da fábrica de fogos:

[...] o Recorrido nos trouxe a exata noção de como se utiliza de pessoal sem conhecimento dos direitos constitucionais, propiciando-lhes trabalho com baixa remuneração e sem as menores condições de higiene e segurança, fato confirmado em seu interrogatório (“que as pessoas não utilizavam nenhum equipamento de proteção”) e largamente noticiado pela explosão ocorrida nos seus galpões de fabricação e que resultou na morte de tantos empregados⁵⁷.

100. A terceira evidência consiste em um dado obtido pelos representantes das vítimas no tocante ao valor que era pago às trabalhadoras da fábrica de fogos que explodiu em dezembro de 1998:

⁵⁵ Laudo de Exame Pericial, elaborado pelo Departamento de Polícia Técnica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, em 08 de janeiro de 1999, p. 4.

⁵⁶ Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra Mário Fróes Prazeres Bastos e outros, em 02 de abril de 2004, p.2.

⁵⁷ Recurso Ordinário nº. 42.01.00.1342-50, julgado pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, publicado em 12 de junho de 2001. Relatora: Juíza Graça Laranjeira.

Lá trabalhavam mulheres e crianças, em regime quase integral, sob ordem direta do Sr. Osvaldo, sendo que lhes era paga a quantia irrisória de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) pelo milheiro de “estalinhos”⁵⁸.

101. Como se percebe, portanto, as mulheres, crianças e adolescentes trabalhavam na fábrica de fogos sem o respeito aos seus mais básicos direitos trabalhistas, tais como salário mínimo e férias, sem qualquer tipo de proteção ou treinamento e sem o respeito a normas de segurança do trabalho específicas para o manuseio de explosivos.

102. Todo esse cenário de grave violação de direitos humanos se dava também com o conhecimento do Estado. A juíza da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus assim se manifestou em sentença que julgava a reclamação trabalhista movida contra os proprietários da fábrica de fogos:

É, pois, dentro deste contexto que se dá o comércio de fogos de artifício: irregular, clandestino, desorganizado, sem fiscalização, informal. [...] A produção destes fogos, na sua grande maioria feita clandestinamente, nos fundos de quintais, não está sujeita a qualquer tipo de fiscalização. O armazenamento se dá nas casas residências, nos quartos, salas, até mesmo embaixo das camas. Isto sempre se deu desta maneira e continua, na verdade, acontecendo, todos sabem disso, pois é fato público e notório: Ministério do Trabalho, INSS, Prefeito, associação comercial, Ministério Público, Judiciário, polícia civil e militar, igreja, sociedade em geral, sem que nenhum fabricante seja incomodado por desenvolver a atividade de maneira clandestina e por isso mesmo ilegal⁵⁹.

103. É, portanto, o Estado responsável por não ter agido de modo a prevenir as violações ao direito a um trabalho digno contra as mulheres e adolescentes vítimas da explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, em um local profundamente marcado pela pobreza e pela exclusão de pessoas negras. E falhou em suas obrigações tendo conhecimento do risco que de explosão da fábrica de fogos, como já havia acontecido em outras oportunidades.

104. Além disso, a violação ao direito do trabalho segue ocorrendo ainda hoje, na medida em que os fogos de artifício continuam sendo fabricados em tendas e nos domicílios das pessoas, da mesma forma precária e informal, em desrespeito às garantias trabalhistas mais básicas e com a conivência do Poder Público.

⁵⁸ Petição Inicial enviada à Comissão Interamericana pelos peticionários do caso 12.428, *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil*, em 23 de novembro de 2001.

⁵⁹ Sentença da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, no âmbito do processo nº. 42.01.00.1357-01, exarada em 29 de março de 2001, p. 4-5.

105. Em pesquisa realizada nos bairros Irmã Dulce e São Paulo, com as produtoras de fogos de artifício, José Armândio Barbosa Junior constatou que 70% das pessoas que trabalham no setor no bairro São Paulo obtêm da atividade renda mensal entre 50 e 100 reais; 20% auferem renda entre 150 e 200 reais; e 10% recebem, pela produção de traque, de 100 a 150 reais.

106. No bairro Irmã Dulce, a realidade é ainda pior: 56% dos trabalhadores recebem de 50 a 100 reais mensalmente pela produção de traque de bater/estalo; 35% auferem como renda mensal média menos de 50 reais; e 9% recebem de 100 a 150 reais mensalmente pela atividade⁶⁰.

107. Sobre os dados coletados em sua pesquisa, José Armândio Barbosa Junior afirma:

Esses dados confirmam as informações contidas nas entrevistas e durante o encontro realizado 26 de setembro de 2007, quanto à questão da remuneração. Na situação informal – sem carteira assinada - foi informado nesse encontro e nas visitas feitas aos bairros e entrevistas que o valor recebido por milheiro fabricado de traque de bater/estalo fica entre cinquenta e sessenta centavos. Para obter uma boa remuneração nesse processo a maior parte das pessoas trabalha de domingo a domingo e faturam, de acordo com a produção, cerca de vinte e cinco reais por semana, a depender de quantas pessoas da família estão envolvidas neste processo, o que perfaz um valor médio de cem reais por mês, fabricando cerca de quatro milheiros por dia⁶¹.

108. Ainda segundo o pesquisador, a jornada de trabalho nunca é inferior a dez horas por dia, podendo ultrapassar as doze horas diárias, nos períodos de maior serviço⁶². Importante destacar que todos esses dados dizem respeito ao ano de 2007, nove anos após a tragédia.

109. Ana Maria Santos, em trabalho de conclusão de curso sobre o tema da precarização do trabalho na produção de traque de massa no município de Santo Antônio de Jesus, constatou que houve uma ligeira mudança no valor pago às trabalhadoras pela produção: antes do julgamento do processo criminal, realizado em outubro de 2010, a produção de mil traques

⁶⁰ BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. **A Produção de Fogos de Artifício no Município de Santo Antônio de Jesus/BA: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local**, Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Dissertação de Mestrado, 2008.

⁶¹ *Ibidem*, p. 83.

⁶² *Ibidem*.

correspondia ao pagamento de R\$ às trabalhadoras; após o julgamento, elas passaram a receber R\$ 1,00⁶³.

110. A ausência de alternativas de trabalho para a população que acaba optando pela inserção na fabricação de fogos é um problema grave. Os moradores dos bairros de Irmã Dulce e São Paulo não conseguem trabalho na cidade em virtude de residirem nesses bairros e assim são, mais uma vez, empurrados para a periculosidade e precariedade da indústria fogueteira.

111. Esses fatos demonstram que o Estado brasileiro tem sido contumaz na violação ao direito ao trabalho dos empregados na fabricação de fogos no município de Santo Antônio de Jesus.

4.5. Violação ao Direito às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial (artigo 8 e artigo 25, em relação ao artigo 1.1, da CADH)

105. O artigo 8.1 da Convenção Americana indica:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

106. O artigo 25.1 da Convenção Americana estabelece:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

107. O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece:

⁶³ SANTOS, Ana Maria. **A Clandestinidade como Expressão da Precarização do Trabalho na Produção de Traque de Massa no Município de Santo Antônio de Jesus – Bahia: um estudo de caso no bairro Irmã Dulce.** Curso de Serviço Social, Faculdade Delta – UNIME Salvador, 2012.

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

108. O artigo 2 da Convenção Americana determina:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

109. Como se denota, a Convenção Americana garante a todas as pessoas o acesso à justiça para proteger seus direitos. De modo reflexo, cabe aos Estados-Parte os deveres de prevenir, investigar, identificar e sancionar os autores e aqueles que são coniventes com violações de direitos humanos⁶⁴.

110. Destas normas derivam também o direito à verdade, corolário do direito às garantias judiciais e à proteção judicial. A este respeito, esta honorável Corte assim estabeleceu:

[...] este Tribunal ha determinado que toda persona, incluyendo los familiares de las víctimas de graves violaciones a derechos humanos, tiene el derecho a conocer la verdad. En consecuencia, los familiares de las víctimas y la sociedad deben ser informados de todo lo sucedido con relación a dichas violaciones. Si bien el derecho a conocer la verdad se ha enmarcado fundamentalmente en el derecho de acceso a la justicia, aquel tiene una naturaleza amplia y su vulneración puede afectar distintos derechos consagrados en la Convención Americana, dependiendo del contexto y circunstancias particulares del caso⁶⁵.

⁶⁴ Corte IDH. **Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia**. Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2002, Serie C, No. 92, par. 99.

⁶⁵ Corte IDH. **Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas ao Município de Rabinal Vs. Guatemala**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de Novembro de 2016, Serie C, No. 328, par. 260.

111. No presente caso, em que pese o transcurso de mais de 20 (vinte) anos da explosão da fábrica de fogos, completados no último dia 11 de dezembro, as vítimas sobreviventes e os familiares das vítimas, até hoje, não lograram êxito em ver ser feita a justiça. Como se demonstrará, o Estado brasileiro, seja pela demora no processamento e julgamento das ações decorrentes da explosão, seja pela sucessiva interposição de recursos judiciais, vem obstando o direito à verdade e à reparação.

112. Neste tocante, destaca-se que esta h. Corte Interamericana já estabeleceu que a demora prolongada pode constituir e, si mesma uma violação das garantias judiciais⁶⁶ sendo que compete ao Estado expor e provar a razão pela qual foi necessário levar mais tempo que o razoável para ditar sentença definitiva em um caso particular⁶⁷, situação esta que resta configurada *in casu*, como restará demonstrado.

113. Esta h. Corte estabeleceu que um recurso apto a remediar uma violação de direitos humanos, além de efetivo, precisa ter uma duração razoável:

el derecho de acceso a la justicia debe asegurar, en tiempo razonable, el derecho de las presuntas víctimas o sus familiares a que se haga todo lo necesario para conocer la verdad de lo sucedido y para que se sancione a los eventuales responsables⁶⁸.

114. Consoante a jurisprudência firmada por esta h. Corte, a análise de razoabilidade deve levar em conta a afetação gerada pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa envolvida no mesmo, considerando, entre outros elementos, a matéria objeto da controvérsia. Se a passagem do tempo incide de maneira relevante na situação jurídica do indivíduo, resultará necessário que o procedimento corra com mais diligência a fim de que o caso se resolva em um tempo breve⁶⁹.

⁶⁶ Corte IDH, **Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú**. Sentencia de 25 de noviembre de 2005. Serie C No. 137, párr. 166; **Caso Gómez Palomino Vs. Perú**. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 136, párr. 85; **Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriram**. Sentencia de 15 de junio de 2005. Serie C No. 124, párr. 160.

⁶⁷ Corte IDH, **Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay**. Sentencia de 31 de agosto de 2004. Serie C No. 111, párr. 142.

⁶⁸ Corte IDH, **Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia**, *supra*, par. 289.

⁶⁹ Corte IDH, **Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 192, párr. 155. No mesmo sentido: Corte IDH, **Caso Kawas Fernández Vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de abril de 2009 Serie C No. 196, párrs. 112 y 115; Corte IDH, **Caso Anzualdo Castro Vs. Perú**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de Septiembre de 2009. Serie C No. 202, párr. 156; Corte IDH, **Caso Garibaldi Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203, párr. 133; Corte IDH, **Caso Radilla Pacheco Vs. México**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas.

115. Em sua jurisprudência, os órgãos do sistema interamericano têm considerado três elementos que são relevantes para a análise do caso concreto, quais sejam: a) a complexidade do assunto; b) a conduta das autoridades judiciais e c) a atividade processual do interessado⁷⁰. Posteriormente a Corte acrescentou um quarto critério:

la afectación generada por la duración del procedimiento en la situación jurídica de la persona involucrada en el mismo, considerando, entre otros elementos, la materia objeto de controversia. Si el paso del tiempo incide de manera relevante en la situación jurídica del individuo, resultará necesario que el procedimiento corra con más diligencia a fin de que el caso se resuelva en un tiempo breve⁷¹.

116. Vê-se, pois, que este h. Tribunal estabeleceu que, além da complexidade do assunto, da conduta das autoridades judiciais e da atividade processual do interessado, deve se levar em conta também o interesse em jogo e a afetação gerada pela duração do procedimento na pessoa envolvida.

117. A razoabilidade do tempo é analisada com respeito à forma que estes quatro elementos se apresentaram, tendendo a não se limitar apenas a um olhar sobre o período transcorrido. Não há um parâmetro absoluto de quantos meses, anos ou dias representariam uma duração razoável do processo⁷². Pergunta-se mais “por que demorou esse tempo” que “quanto tempo demorou”. A ênfase da avaliação, portanto, é casuística⁷³.

118. “Cualquier atraso debe tener una justificación”⁷⁴, sinalizou a eminente Juíza desta h. Corte Cecilia Medina Quiroga, em livro de 2003 sobre a teoria e jurisprudência da Convenção. Em última instância, recai sobre o Estado o ônus de provar a razoabilidade do

Sentencia de 23 de Noviembre de 2009. Serie C No. 209, párr. 244. Ver también: CIDH. Informe 83-10. 12.584. Fondo. 13 de julio de 2010. Párr. 77.

⁷⁰ CIDH, Informe de Fondo No. 77/02, Waldemar Gerónimo Pinheiro y José Víctor dos Santos (Caso 11.506), 27 de diciembre de 2002, párr. 76. Ver también: Corte IDH, **Caso López Álvarez**. Sentencia de 1 de febrero de 2006. Serie C No. 141, párr. 132; **Caso García Asto y Ramírez Rojas**. Sentencia de 25 de noviembre de 2005. Serie C No. 137, párr. 166; e **Caso Acosta Calderón**. Sentencia de 24 de junio de 2005. Serie C No. 129, párr. 105; ONU Doc. CCPR/C/GC/32 de 23 de agosto de 2007, Comité de Derechos Humanos, Observación General N° 32, párr.35.

⁷¹ Corte IDH. **Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Serie C No. 192, par. 155

⁷² Corte IDH. **Caso Acevedo Buendía e outros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Peru**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2009 Serie C No. 198, Voto Concorrente de Sergio García Ramírez, par. 12.

⁷³ Corte IDH. **Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia**, supra, par. 289.

⁷⁴ Cecilia Medina Quiroga, **La Convención Americana: teoría y jurisprudencia**, p. 309.

tempo transcorrido⁷⁵, não sendo possível alegações de excesso de trabalho⁷⁶ ou falta de recursos financeiros ou técnicos para uma prestação estatal em tempo razoável⁷⁷.

119. No caso em tela, é gritante a falta de razoabilidade do tempo transcorrido: passaram-se 20 (vinte) anos desde a explosão da fábrica de fogos sem que, até hoje, as vítimas e familiares tenham obtido a prestação jurisdicional do Estado brasileiro. Passe-se, pois, à análise dos elementos acima delimitados no caso em tela, submetendo-o ao necessário teste de razoabilidade:

a) Complexidade do assunto

120. O critério da complexidade do tempo inclui a análise de diversos fatores, tais como: número de pessoas envolvidas, existência de testemunhas, dificuldades na investigação e necessidade de se valer de mecanismos legais para fazer a investigação avançar⁷⁸. A partir destes elementos, a Corte verifica se o caso é complexo, ou não, e qual seu grau de complexidade. Por exemplo, em geral os casos envolvendo massacres são considerados complexos⁷⁹. A complexidade por si só, porém, não justifica uma duração maior no recurso. Pelo contrário, ela exige ainda mais diligência por parte do Estado⁸⁰. Neste sentido, o Estado deve levar em consideração os padrões de violações presentes nos casos sob análise para melhor planejar sua investigação, evitando dilações⁸¹. Isto significa que, se o Estado colabora com o incremento da complexidade do caso, não pode valer-se deste para justificar uma demora⁸². Assim, eventuais demoras decorrentes da aparente complexidade do caso deveriam ser compensadas por uma maior diligência e dedicação por parte do Estado.

121. Acerca do tema, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos houve por bem asseverar o entendimento de que é defeso aos Estados mobilizar o argumento da complexidade do caso de forma genérica para justificar a inércia na condução de investigações, senão confira-se:

⁷⁵ Corte IDH. **Caso Hilaire, Constantine y Benjamin e outros Vs. Trinidad y Tobago**, supra, par. 122.

⁷⁶ Cecilia Medina Quiroga, **La Convención Americana: teoría y jurisprudencia**, p.309; Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**, supra, par 199.

⁷⁷ Corte IDH. **Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia**. Sentença de 15 de setembro de 2005. Serie C No. 134, par. 221.

⁷⁸ Cecilia Medina Quiroga, **La Convención Americana: teoría y jurisprudencia**, p. 308.

⁷⁹ Corte IDH. **Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Serie C No. 163, par. 178.

⁸⁰ Corte IDH. **Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia**, supra, par. 178.

⁸¹ Corte IDH. **Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia**, supra, par. 158.

⁸² Corte IDH. **Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia**. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Serie C No. 140, par. 184.

A Comissão considera que o atraso na condução da investigação não pode ser justificado pela complexidade do assunto quando i) há individualização de possíveis autores; ii) consta a existência de testemunhas; e iii) existem possíveis linhas de investigação. Em todo caso, a fim de que um argumento de complexidade seja procedente, não é suficiente que os Estados invoquem, em termos genéricos, a complexidade de um assunto. É necessário que se apresente informação específica que vincule em cada caso a complexidade à demora.⁸³

122. No caso em tela se verificam, concomitantemente, (i) a individualização dos possíveis autores, identificados ainda nas primeiras etapas da investigação; (ii) a existência de testemunhas e outras provas que sustentam a materialidade e a autoria do delito e (iii) a existência de uma nítida linha de investigação que, uma vez concluída, ensejou a propositura de ação penal, até hoje sem julgamento definitivo.

123. Desta forma, *in casu*, a complexidade do caso não pode ser invocada na tentativa de justificar a inaceitável demora de mais de 20 (vinte) anos na efetiva prestação jurisdicional por parte do Estado brasileiro.

b) Conduta das autoridades judiciais

124. Quanto à conduta das autoridades judiciais, sua análise envolve como o comportamento do Judiciário, entendido de forma ampla, influenciou na duração do caso. O entendimento desta h. Corte tem levado em consideração, na sua avaliação, atrasos em partes do procedimento, mas também o processo como um todo, seguindo o parâmetro estabelecido pela Corte Europeia de Direitos Humanos de “análise global do procedimento”⁸⁴.

125. Ainda que a jurisprudência acerca deste elemento da razoabilidade do prazo esteja muito ligado às particularidades de cada caso sob análise, ao menos um ponto parece comum: a ênfase desta h. Corte em momentos específicos nos quais o judiciário apresentou determinada conduta tida como inaceitável. Um exemplo claro é a negligência⁸⁵. A inação ou omissão também podem gerar uma demora injustificada, principalmente se recai sobre as investigações necessárias à elucidação do caso⁸⁶ ou representa caso de inatividade processual⁸⁷. A permissividade do Judiciário frente a recursos abusivos e protelatórios

⁸³ CIDH. Relatório n.º. 25/18, Caso 12.428. Mérito. Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares, par. 158. Ver também: CIDH. Relatório n.º. 34/14. Caso 14.492. Mérito. Carlos Escaleras Mejía e família, par. 172.

⁸⁴ Corte IDH. **Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua**, supra, par. 80-1.

⁸⁵ Corte IDH. **Caso Kawas Fernández Vs. Honduras**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009 Serie C No. 196, par. 114.

⁸⁶ Corte IDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**, supra, par. 136

⁸⁷ Corte IDH. **Caso Kawas Fernández Vs. Honduras**, supra, par. 114.

também pode gerar uma violação ao devido processo dos artigos 8 e 25 da Convenção⁸⁸. Há casos também nos quais esta h. Corte avaliou a atitude das autoridades⁸⁹ ou conduta das autoridades permitindo um decurso desarrazoado de tempo⁹⁰.

126. No presente caso, impõe-se a análise da conduta das diversas autoridades judiciais, em cada um dos processos, em distintas searas da jurisdição brasileira, quais sejam, penal, cível, trabalhista e administrativa.

i. Penal

127. As investigações acerca da explosão foram iniciadas de ofício pela Polícia Civil do estado da Bahia logo após o ocorrido, tendo o Inquérito Policial sido registrado sob N°. 26/98. Passo seguinte, em 13 de abril de 1999, o Ministério Público do Estado do Bahia apresentou denúncia formal ao Poder Judiciário contra o dono da fábrica formalmente constituído, Mário Fróes Prazeres Bastos, contra seu pai e verdadeiro proprietário da empresa, Osvaldo Prazeres Bastos, o “Vardo” dos Fogos, e contra as pessoas que exerciam funções administrativas na fábrica: Ana Cláudia Almeida Reis Bastos, Helenice Fróes Bastos Lírio, Adriana Fróes Bastos de Cerqueira, Berenice Prazeres Bastos da Silva, Elísio de Santana Brito e Raimundo da Conceição Alves, pelos crimes de homicídio doloso e tentativa de homicídio.

128. Após a oferta da denúncia, o trâmite da ação penal foi paralisado por 6 (seis) meses, na espera do cumprimento de cartas precatórias que objetivavam proceder à oitiva de testemunhas. De acordo com a legislação processual brasileira, é dever do magistrado estabelecer o prazo razoável de cumprimento de toda e qualquer carta precatória, de acordo com o art. 222, §1º, do Código de Processo Penal. Contudo, no presente caso, alguns dos juízos deprecados levaram até 6 (seis) meses para devolver as cartas precatórias, a despeito das diligências da assistência de acusação.

129. Ainda no início do trâmite, foi ordenada a prisão preventiva do verdadeiro proprietário da fábrica, Sr. Osvaldo Prazeres Bastos. O mandado de prisão, no entanto, jamais foi cumprido. Absurdamente, consta dos autos do processo que o mandado em referência não pôde ser cumprido, pois o réu estaria foragido. Ocorre que, à época, todos na pequena cidade de Santo Antônio de Jesus sabiam exatamente onde residia o Sr. Osvaldo, comerciante próspero e personagem influente e conhecido no município. Ressalte-se, por importante, que a essa época o processo tramitava perante o Juízo da Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus.

⁸⁸ Corte IDH. **Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito**, Reparações e Custas. Sentença de 18 de Setembro de 2003. Serie C No. 100, par. 113.

⁸⁹ Corte IDH. **Caso Baldeón García Vs. Peru**, supra, par. 152.

⁹⁰ Corte IDH. **Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua**, supra, par. 80.

130. Nesse passo, somente depois de 5 (cinco) anos da propositura da ação penal, em 9 de novembro de 2014, foi proferida a sentença de pronúncia, acolhendo a denúncia para pronunciar todos os réus e submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri.

131. Em face da decisão de pronúncia, os acusados aviaram Recurso em Sentido Estrito ao Tribunal de Justiça da Bahia, protocolado aos 16 de setembro de 2005, isto é, 6 (seis) meses depois da prolação da sentença de pronúncia. O Tribunal negou provimento ao recurso em referência, mantendo incólume a sentença recorrida.

132. Passados quase 2 (dois) anos desde a publicação do acórdão que manteve a sentença de pronúncia, em 18 de julho de 2007, o Ministério Público do Estado da Bahia solicitou ao Tribunal de Justiça que transferisse o caso para a comarca da cidade de Salvador, por considerar que a influência econômica e política dos acusados pudesse dificultar a tomada de decisão. Tal pleito foi acolhido em 7 de novembro de 2007, quase quatro meses após a apresentação do pedido.

133. Em 26 de junho de 2008 – ou seja, 7 (sete) meses depois –, os acusados apresentaram recurso especial contra essa decisão, o qual não foi admitido. Interpuseram, então, agravo de instrumento, pleiteando a admissão do recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça (doravante STJ).

134. Em 27 de agosto de 2009, o STJ negou provimento ao agravo, determinando a baixa do expediente de Brasília ao Tribunal de Justiça da Bahia, em 9 de novembro de 2009

135. Cinco meses depois, em 27 de abril de 2010, o Tribunal de Justiça da Bahia encaminhou o procedimento à comarca de Santo Antônio de Jesus, ainda que o juízo tivesse declarado incompetente três anos antes, em 18 de julho de 2007. Em razão disso, em 30 de junho de 2010, o processo foi recebido novamente pelo Tribunal de Justiça da Bahia que, desta vez, houve por bem encaminhá-lo à 1ª Vara Criminal da Comarca de Salvador.

136. O caso foi, então, finalmente encaminhado ao Tribunal de Júri, que aos 20 de outubro de 2010, decidiu pela condenação de cinco pessoas (Osvaldo Prazeres Bastos, Mário Fróes Prazeres Bastos, Ana Cláudia Almeida Reis Bastos, Helenice Fróes Bastos Lyrio e Adriana Fróes Bastos de Cerqueira) e pela absolvição de três dos acusados (Berenice Prazeres Bastos da Silva, Elísio de Santana Brito e Raimundo da Conceição Alves).

137. Os acusados, então, insurgiram-se contra a decisão, aviando os competentes recursos ao Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual foram remetidos os autos somente em 9 de novembro de 2011, isto é, mais de um ano após a publicação da sentença. Em 26 de abril, cinco meses após a remessa, o Tribunal de Justiça julgou, por unanimidade, improcedentes os recursos aviados pelos réus.

138. Contra esse acórdão, em 6 de junho de 2012, os acusados apresentaram recursos especiais e extraordinários ao STJ e ao Supremo Tribunal Federal (doravante STF), respectivamente. Ambos recursos, no entanto, foram inadmitidos pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

139. Em face das decisões de inadmissão dos Recursos Especial e Extraordinário, os acusados interpuseram agravos de instrumento, direcionados, respectivamente, ao STJ e ao STF. Ambas as cortes, no entanto, negaram seguimento aos agravos: o STJ em 02 de setembro de 2014 e o STF somente em 30 de agosto de 2017.

140. Os réus se insurgiram, então, contra as decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário. No STJ, os acusados apresentaram Agravo Regimental no dia 12/09/2014, ao qual foi negado provimento no mês seguinte. Também no STF os réus aviaram Agravo Regimental, em 08/09/2014, ao foi negado provimento mais de 4 (quatro) anos depois, em decisão publicada aos 26/10/2018.

141. Contra a decisão do STF que negou provimento ao Agravo Regimental, opuseram os réus, em 12/11/2018, Embargos de Declaração, que se encontram conclusos para julgamento. Dessa forma, até o presente momento, a decisão que condenou os acusados ainda não transitou em julgado.

142. Como se vê, passados mais de 20 (vinte) anos desde a explosão da fábrica de fogos, o processo penal movido pelos acusados segue se arrastando, sendo a demora no julgamento dos inúmeros recursos e outras condutas das autoridades judiciais um dos elementos determinantes para a irrazoável duração da lide.

ii. Cível

143. No âmbito cível, foram iniciados dois processos, a saber, (i) um contra a União, o Estado da Bahia, o Município de Santo Antônio de Jesus e contra a pessoa jurídica Mário Fróes Prazeres Bastos e (ii) um em desfavor de Osvaldo Prazeres Bastos, Maria Juelieta Fróes Bastos e Mário Fróes Prazeres Bastos.

- Ação Cível contra a União, o Estado da Bahia, o Município de Santo Antônio de Jesus e a pessoa jurídica Mário Fróes Prazeres Bastos

144. O primeiro deles, ajuizado pelas vítimas e familiares em desfavor da União Federal perante a 3ª Vara Federal da comarca de Salvador em 4 de março de 2002, tem por objeto a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais e materiais, tendo sido pedida a antecipação da tutela jurisdicional. Esta foi parcialmente deferida no dia seguinte à propositura da ação, apenas para os autores menores de 18 (dezoito) anos cujas mães faleceram em decorrência da explosão.

145. A decisão de antecipação de tutela determinou o pagamento de uma pensão mensal no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo a 39 (trinta e nove) das 44 (quarenta e quatro) pessoas que perderam os pais na explosão. Contudo, apenas 16 (dezesesseis) delas lograram, efetivamente, receber o pagamento. Em decorrência do tempo transcorrido, as demais já haviam completado 18 (dezoito) anos de idade, limite máximo para o recebimento, nos termos da decisão judicial. Ressalte-se, por importante, que os demais familiares não perceberam qualquer quantia a título de indenização.

146. Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento e, no recebimento do recurso, houve a MM. Juíza por bem manter a decisão recorrida. Nesta oportunidade, foi determinada a citação como litisconsortes passivos necessários do Estado da Bahia e da pessoa jurídica Mário Fróes Prazeres Bastos (fábrica de fogos), bem como para determinar o desmembramento da ação, de modo a limitar em 5 (cinco) o número de litigantes no polo ativo da demanda. Em face desta decisão, foram opostos embargos declaratórios, os quais foram acolhidos para determinar a citação, também, do Município de Santo Antônio de Jesus.

147. Assim, apresenta-se, no anexo XII, a sistematização das ações nas quais se desmembradas o feito original, apontando-se as vítimas que figuram no pólo ativo de cada uma delas, bem como seus principais andamentos e datas de ocorrência.

148. A fase de instrução desses processos, como se vê, se delongou por, em média, 7 (sete) anos, tendo sido suas sentenças, em primeira instância, proferidas entre 07/07/2010 e 25/08/2011.

149. As sentenças, em regra, julgaram parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, reconhecendo a responsabilidade solidária da União, do Estado da Bahia e da empresa Mário Froes Prazeres Bastos (pessoa jurídica da fábrica de fogos) e condenando-os ao pagamento de indenização por danos morais, ressarcimento de despesas com funeral e fixou a prestação mensal de alimentos a alguns familiares de vítimas.

150. Por exemplo, nos autos do processo de número 2004.33.00.021827-1, a sentença fixou, a título de danos morais, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a Therezinha do Nascimento Almeida e Rebeca Nascimento Almeida, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a Berneval Ferreira de Jesus e Alexsandra Pires de Jesus e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a

Helena de Souza Silva. Além disso, condenou os réus também ao ressarcimento das despesas com funeral, fixando o valor de R\$ 500 (quinhentos reais), a serem pagos em favor de Therezinha, Berneval e Helena. Por fim, determinou-se a prestação mensal de alimentos em valor equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente por familiar falecido na explosão.

151. Quanto ao Município de Santo Antonio de Jesus, houve o juízo, na sentença em referência, por acolher preliminar de ilegitimidade passiva, entendendo que embora os municípios possam editar normas para prevenir acidentes em estabelecimentos que operam com a fabricação de explosivos, não há fundamento jurídico para dizer que eles estejam obrigados a fazê-lo. Apenas em 2 (dois) dos casos [REDACTED] a condenação alcançou solidariamente também o Município.

152. Em face das sentenças, tanto a União, quanto o estado da Bahia, interpuserem recursos de apelação, pedindo a reforma de sentença para que fossem julgados improcedentes os pedidos dos autores. Os processos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal entre 04/07/2012 e 07/02/2013.

153. Ressalta-se, por importante, que em 19/09/2006 a CIDH convocou os peticionários e o Estado para uma audiência no 126º período de sessões, realizada dia 19/10/2006 em **que foi dado início ao processo de solução amistosa**⁹¹:

1. Os peticionários aceitam iniciar o procedimento de composição amistosa;
2. Os peticionários e o Estado concordam quanto aos pontos principais a serem incluídos no Acordo Final de Solução Amistosa, quais sejam,
 - a. reconhecimento de responsabilidade do Estado;
 - b. realização de justiça em relação à explosão ocorrida em 11/12/1998;
 - c. reparação moral e material para as famílias sobreviventes;
 - d. medidas de não repetição, sobretudo a fiscalização de atividades ilegais de fabricação de fogos de artifício na região do Recôncavo Baiano.
3. Os peticionários registram que o acordo deve incluir os pontos levantados na inicial, como reabilitação para os sobreviventes e familiares das vítimas, além de assistência médica e psicológica para as famílias de vítimas e sobreviventes;

⁹¹ Segundo a ATA de reunião de início de Processo de Composição Amistosa, assinada pelo Estado, peticionários e CIDH.

4. Os peticionários pedem que o Estado se esforce mais para fiscalizar a fabricação de fogos de artifício em Santo Antonio de Jesus em virtude do final do ano;

5. Os peticionários se comprometem a apresentar uma lista completa de todas as famílias de vítimas e dos sobreviventes que serão beneficiados pelo acordo final de solução amistosa, com a condição de saúde física e mental destas pessoas;

6. As partes concordam em realizar a primeira reunião para discutir o conteúdo substantivo do Acordo no dia 20 de novembro de 2006, na cidade de Salvador, BA, onde será definido o calendário de reuniões e de negociação do Acordo.

154. No dia 10/05/2007 foi realizada a segunda reunião sobre a solução amistosa relativa à explosão da Fábrica de Fogos em Santo Antonio de Jesus, realizada em Salvador, BA. Na oportunidade, em síntese, o então ministro dos Direitos Humanos, Sr. Paulo Vannuchi, expôs que o Brasil vinha firmando uma postura de não agir com uma atitude de negação e argumentação insustentável de que não há violação dos direitos humanos e que estas mudanças seriam frutos do avanço do país na trilha da democracia. Contudo, na prática, o Estado brasileiro, na jurisdição interna, seguia a marcha de interposição de recursos objetivando esquivar-se de sua responsabilidade civil no caso em tela.

155. Como se vê, em que pese a existência de um processo de solução amistosa no âmbito da CIDH, no qual o reconhecimento da responsabilidade estatal sobre as violações de direitos humanos decorrentes da explosão da fábrica de fogos era ponto consensual entre as partes, no âmbito da jurisdição interna, o Estado brasileiro deu seguimento à interposição de um sem número de recursos – parte deles, *data venia*, manifestamente protelatórios – objetivando o não reconhecimento de sua responsabilidade e, de conseguinte, a improcedência dos pedidos formulados pelas vítimas, em uma postura absolutamente contraditória com a assunção de responsabilidade demonstrou no processo de solução amistosa.

156. Prosseguindo sobre os processos no âmbito interno, no Tribunal Regional Federal, os recursos de apelação foram julgados entre as 31/08/2013 e 20/03/2017, estando 2 (dois) deles, ainda, pendentes de julgamento, pelo que consta do site do Tribunal. Ressalte-se que, na fase recursal, não foram realizadas diligências ou qualquer ato processual que justificasse esta irrazoável demora.

157. Contra os acórdãos, em regra, foram opostos embargos de declaração, os quais, majoritariamente, foram rejeitados e, passo seguinte, foram interpostos pela União e pelo Estado da Bahia recursos especiais e extraordinários, os quais, até a presente data, encontram-se parados na vice-presidência do Tribunal, aguardando o juízo de admissibilidade. Apenas

em 2 (dois) dos feitos não foram interpostos recursos em face dos acórdãos que negaram provimento aos recursos de apelação.

158. Como se vê, a demora na tramitação desta ação ultrapassa, em muito, os limites da razoabilidade. De outro lado, também se denota que este excessivo prolongamento, de um lado, advém do sucessivo manejo de recursos por parte da União e do estado da Bahia – alguns, como dito, meramente protelatórios – e, de outro, da conduta das autoridades judiciais, cuja demora também se faz injustificada.

➤ Ação Cível contra Osvaldo Prazeres Bastos, Maria Juelieta Fróes Bastos e Mário Fróes Prazeres Bastos

159. No âmbito da justiça estadual da Bahia, foi ajuizada, pelo Ministério Público Estadual, ação de indenização em desfavor de Osvaldo Prazeres Bastos, Maria Julieta Fróes Bastos e Mário Fróes Prazeres Bastos. No pólo ativo, figuraram como litisconsortes Antonio Cosme da Hora, Antonio de Souza Bitencourt, Antonio José dos Santos, Antonio Manoel Ferreira Souza, Aurelino Gonçalves de Jesus, Balbino Borges dos Santos, Bernardo Bispo dos Santos, Berneval Ferreira de Jesus, Celidalva Maria de Jesus França, Dalva da Silva Santos, Fernando Paulo Barbosa, Francisco Miguel Silva Santos, Geralda Maria de Jesus, Helena de Souza Silva, Isvanda Maria dos Santos, José Ribeiro dos Santos, José Santos Nascimento, Josete Silva dos Santos, Josué Jesus Santos, Luiz Lourenço Costa, Luzia de Jesus Silva, Marcolino Miguel dos Santos, Maria Antonia de Jesus, Maria de Lourdes Borges, Maria do Carmo de Jesus Santos, Maria Expedita dos Santos, Maria Lúcia Oliveira dos Santos, Maria Madalena Santos Rocha, Matilde de Jesus Santos, Roberto Carlos de Jesus, Roque Ribeiro da Conceição, Sérgio Silva Pires, Silvano Passos dos Santos, Terezinha do Nascimento Almeida e Valdice Cunha Reis.

160. A ação foi distribuída perante o juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da comarca de Santo Antônio De Jesus em 09/02/1999.

161. Também neste caso, a tramitação do feito se arrastou ao longo dos anos, tendo, somente em 10/12/2013 – isto é, 14 (catorze) anos depois de ajuizada – sido extinta com resolução de mérito, através da homologação, por sentença, de acordo realizado entre as partes, o qual reconhecia a responsabilidade dos réus, estabelecia o pagamento de indenizações às vítimas/autores, “*não produzindo efeito nas ações propostas pelas vítimas e seus descendentes em desfavor dos demais responsáveis, tais como União, Estado da Bahia ou outra pessoa jurídica de Direito Público*”⁹².

⁹² Tribunal de Justiça da Bahia. [REDACTED]. Decisão publicada no Diário Oficial em 18/12/2013. Informação disponível no site do TJBA.

162. Iniciada, então, a fase de cumprimento de sentença do feito, os réus, apesar de terem composto amigavelmente com as vítimas, quedaram-se inertes quanto ao pagamento dos valores acordados.

163. Em razão disso, já no ano de 2016, iniciaram-se as tentativas de execução forçada do acordo, através da tentativa de constrição e penhora de valores, ativos e bens de titularidade dos réus. As tentativas de bloqueio de valores junto às instituições bancárias restaram frustradas, pelo que foi determinada a avaliação e penhora de um imóvel de propriedade dos réus.

164. Diante da penhora do imóvel e da determinação de que fosse este levado à leilão, os réus promoveram o pagamento de uma parcela dos valores acordados, que foram levantados pelas vítimas/autores. Contudo, os réus novamente quedaram-se inertes em relação ao pagamento das demais parcelas. Os réus requereram concessão de prazos de 30 e 90 dias, a contar do vencimento desta, para pagar R\$ 280.000,00 e R\$ 391.357,52, respectivamente, ou seja até 30/06/2017 e 30/08/2017, o que foi aceito pelas vítimas/autores e deferido pelo Juízo.

165. No entanto, por mais uma vez, os réus quedaram-se omissos quanto ao pagamento de ambas as parcelas, pelo que fora designado um novo leilão para expropriação forçada do imóvel denominado por três áreas de terras próprias, desmembradas do terreno de porção do lugar Mutum e Mutum Joeirana, situadas no Loteamento Jardim das Árvores, em Santo Antônio de Jesus/BA, medindo todas 29.005,00m² e imóvel conhecido como Alambique, localizado na Rua Professor Soter Barros, nº 55, na cidade de Santo Antônio de Jesus/BA. Este leilão, no entanto, restou frustrado, não tendo havido arrematantes.

166. Objetivando a continuação da execução com expropriação de outros bens dos réus, o juízo houve por determinar nova praça, referente, então, a estes outros bens de titularidade dos réus.

167. Até o presente momento, os leilões dos imóveis têm restado frustrados e, quase 20 (vinte) anos após o ajuizamento desta ação cível, as vítimas não puderam receber integralmente aquilo que lhes é devido por força de título executivo judicial.

iii. Trabalhista

168. No âmbito trabalhista, 76 demandas foram ajuizadas, tendo sido a maioria recusada em primeira instância. Em sede de recurso, a segunda instância da Justiça do Trabalho reverteu 46 decisões, reconhecendo os vínculos trabalhistas entre as vítimas e a empresa.

169. Contudo, mesmo tendo obtidos decisões favoráveis ao final dos processos, as vítimas não puderam ver seu direito efetivado. Isso porque, na fase de execução das sentenças, não foram encontrados bens ou ativos de propriedade da pessoa jurídica da fábrica de fogos.

Assim, procedeu-se à persecução dos bens e ativos pessoais dos proprietários. No entanto, a Justiça do Trabalho limitou essa busca ao patrimônio do Sr. Mário Fróes Prazeres Bastos, formalmente constituído como proprietário da empresa.

170. Ao indeferir a persecução dos bens pessoais de Osvaldo Prazeres Bastos, o Estado brasileiro acabou por frustrar a possibilidade de execução da sentença e do efetivo recebimento das verbas indenizatórias por parte das vítimas, haja vista que não havia bens ou ativos suficientes em nome do Sr. Mário.

171. No entanto, há que se destacar que o próprio Estado brasileiro reconheceu que Osvaldo Prazeres Bastos era o verdadeiro dono da fábrica de fogos. No trâmite da ação penal, o Ministério Público, órgão do Estado responsável pela acusação penal, apresentou alegações finais, pugnando pela pronúncia dos réus e afirmando, de forma expressa, que não restavam dúvidas de que o Sr. Osvaldo Prazeres Bastos sempre foi o verdadeiro proprietário da fábrica de fogos. Senão veja-se:

Outrossim, também ficou demonstrado nos autos, através da prova testemunhal, que a referida fábrica, na verdade, sempre pertenceu ao segundo denunciado (OSVALDO PRAZERES BASTOS), cuja pessoa nunca deixou de prestar assistência direta ao mencionado empreendimento. Entretanto, por ato simulado, até porque no passado este réu já havia sofrido uma condenação perante a Justiça Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus em decorrência de uma explosão em outra fábrica de fogos de sua propriedade (Processo nº 35/91), então foi feita a opção de registrar a fábrica, palco da presente ação penal, em nome do seu filho, Mário Fróes (primeiro denunciado). Assim agindo, o segundo denunciado buscava exercer sua atividade comercial e industrial, ainda que submetendo os trabalhadores à grave situação de risco, simuladamente.

172. Passo seguinte, em 9 de novembro de 2004, a MM. Juíza Dr. Rosemunda Souza Barreto proferiu sentença de pronúncia e, acolhendo a tese acusatória, entendeu que estavam presentes os indícios de autoria e materialidade em face de todos os réus. Especificamente quanto ao Sr. Osvaldo, consignou a magistrada ao pronunciá-lo:

Assevere-se que apesar de o segundo denunciado, Osvaldo Prazeres Bastos, ter negado sua ingerência na fábrica, várias testemunhas confirmaram tal circunstância.

173. Ressalte-se que esta decisão foi objeto de recurso aviado pelos acusados, tendo sido mantida, em segunda instância, pelo Tribunal de Justiça de Bahia. Tendo transitado em julgado a sentença de pronúncia, configura-se como fato incontroverso no presente caso, porquanto reconhecido pelo próprio Estado, que a fábrica de fogos era de propriedade de

Oswaldo Prazeres Bastos.

174. Contudo, no âmbito das ações trabalhistas, o direito das vítimas restou frustrado justamente porque, nesta seara, entendeu o Poder Judiciário que não havia comprovação entre a ligação do Sr. Oswaldo com a fábrica de fogos.

175. Ressalte-se, por importante, que no ordenamento jurídico brasileiro a dilação probatória requerida em processos criminais é bastante mais rigorosa do que no âmbito trabalhista. Contudo, ainda assim, o Estado brasileiro obstou a execução das sentenças trabalhistas favoráveis às vítimas da explosão por, equivocadamente, não reconhecer que a fábrica era, na verdade, de propriedade do Sr. Oswaldo e que, deste modo, a o cumprimento da sentença deveria alcançar também o seu patrimônio pessoal.

176. Conclui-se, desta forma, que o Estado brasileiro deixou de garantir a efetivação do direito das vítimas e seus familiares, tendo em vista que, no âmbito das ações trabalhistas, não reconheceu que o Sr. Oswaldo era o verdadeiro proprietário da fábrica e, de conseguinte, deveria responder com seu patrimônio pessoal pelas dívidas trabalhistas reconhecidas judicialmente.

iv. Administrativa

177. Na esfera administrativa, um processo foi instaurado, de ofício, pela 6ª Região Militar do Exército Brasileiro. Decorridos dois dias da explosão, foram confiscados produtos considerados irregulares que foram encontrados na fábrica. Em 13 de outubro de 1999, o Comandante da 6ª Região Militar, General Roberto Jugurtha Câmara Senna, informou o Chefe de Polícia Civil de Santo Antônio de Jesus de que o material encontrado na sede da empresa ia ser destruído para evitar novas explosões.

178. Neste procedimento, apurou-se que a fábrica funcionava irregularmente com a cumplicidade dos órgãos públicos, que não fiscalizavam devidamente. Entre as irregularidades, citou a falta de segurança das instalações, a fabricação de pólvora sem autorização, o armazenamento de explosivos em grandes quantidades e a falta de organização nos depósitos. Apurou-se, ainda, que no momento da explosão, todos os fogos de artifício se encontraram num mesmo lugar, no qual não havia sistema de alarme nem de extinção de incêndio. Em 2 de dezembro de 1999, o Exército Brasileiro concluiu que a empresa funcionava sem as condições de segurança devidas.

179. Ressalta-se, contudo, que em que pese a conclusão sobre as irregularidades existentes na fábrica de fogos, as investigações administrativas não objetivaram estabelecer a responsabilidade de agentes ou órgãos do Estado. Isto é, o processo administrativo reconheceu que a fábrica era irregular e funcionava em desacordo com a lei, mas em nenhum momento perseguiu a apuração dos responsáveis pela ausência de fiscalização. A fábrica

funcionava sob autorização estatal, de maneira irregular, sem que qualquer ação de fiscalização tenha sido realizada e não houve qualquer diligência no intuito de identificar os agentes estatais responsáveis pela não fiscalização da fábrica.

v. Conclusão

180. Em síntese, vê-se que a conduta das autoridades judiciais brasileiras, nas distintas searas, contribuíram para a duração irrazoável dos processos e, de conseguinte, corroboraram para a violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas em relação a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos.

c) **Atividade processual das partes interessadas**

181. No que concerte ao terceiro elemento do teste de razoabilidade, que diz respeito à atividade processual da parte interessada, esta h. Corte já sedimentou o entendimento de que “una vez que las autoridades estatales tengan conocimiento del hecho, deben iniciar *ex officio* y sin dilación, una investigación seria, imparcial y efectiva”⁹³. Não depende de nenhuma atividade ou impulso por parte da vítima ou de sua família⁹⁴, portanto a inação destes não pode ser considerada como argumento para justificar eventual demora. Mesmo que estas pessoas participem no procedimento com atos que possam parecer contribuir para a demora, eventual dilação não pode ser atribuída a essas, pois vítimas e seus familiares

deben contar con amplias posibilidades de ser oídos y actuar en los respectivos procesos, tanto en procuración del esclarecimiento de los hechos y del castigo de los responsables, como en busca de una debida reparación⁹⁵

182. É responsabilidade do Estado evitar eventuais abusos neste sentido, o que significa que, a princípio, apenas eventual atuação de má-fé poderia servir como argumento contra o reconhecimento de eventual violação dos artigos 8 e 25⁹⁶.

183. No presente caso, no entanto, o que se vê é que as vítimas e seus familiares, no decorrer dos últimos 20 (vinte) anos, atuaram de forma diligente e combativa, em juízo e fora dele, na persecução da responsabilização dos envolvidos, bem como na efetiva reparação pelas violações de direitos humanos que sofreram. Nesse sentido, destaca-se a propositura de

⁹³ Corte IDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Serie C No. 203, par. 114.

⁹⁴ Corte IDH. **Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia**, supra, par. 296.

⁹⁵ Corte IDH. **Caso Baldeón García Vs. Peru**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Serie C No. 147, par. 146.

⁹⁶ Cecilia Medina Quiroga, **La Convención Americana: teoría y jurisprudencia**, p.308-9.

ações na esfera trabalhista e cível, bem como a atuação, enquanto assistentes de acusação, na esfera criminal, além de reuniões com a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Ministério Público do Estado da Bahia, para pressionar as entidades no sentido de um julgamento célere.

184. Em definitivo, no presente caso, não pode ser atribuída à atividade processual das vítimas e seus familiares a irrazoável demora no deslinde do processo penal, tampouco no efetivo pagamento das indenizações. Pelo contrário, *in casu*, a atuação processual e extraprocessual dos peticionários foi determinante para que este caso não caísse no esquecimento e que a justiça pudesse, a duras penas, continuar a ser perseguida.

d) Afetação gerada pela duração do procedimento

185. Em relação ao quarto elemento, consistente na afetação na situação jurídica da pessoa envolvida no processo e os impactos nos direitos dela, vale ressaltar o entendimento deste h. Tribunal por ocasião do julgamento do caso *Gonzales Lluy Vs. Equador*⁹⁷:

La Corte reitera que, para determinar la razonabilidad del plazo se debe tomar en cuenta la afectación generada por la duración del procedimiento en la situación jurídica de la persona involucrada en el mismo, considerando, entre otros elementos, la materia objeto de controversia. En este sentido, este Tribunal ha establecido que si el paso del tiempo incide de manera relevante en la situación jurídica del individuo, resultará necesario que el procedimiento avance con mayor diligencia a fin de que el caso se resuelva en un tiempo breve.

186. No caso em comento, a afetação das vítimas e familiares, ocasionadas pela demora dos procedimentos, é incontestável. Há 20 (vinte) anos, o Movimento 11 de Dezembro, no qual se organizam os sobreviventes da explosão e os familiares das vítimas fatais, segue atuando em diversas frentes para que possam ser reparados os danos decorrentes da explosão.

187. Nesse sentido, destaca-se que a demora processual tem majorado ainda mais o sofrimento dos peticionários. Seja porque até hoje ainda não foram indenizados, seja porque até hoje são obrigados a conviver com a impunidade dos donos da fábrica, responsáveis pela explosão, e dos agentes de Estado que furtaram-se a fiscalizá-la de forma diligente.

188. De outro lado, também se ressalta que já se passaram 20 (vinte) anos sem que qualquer auxílio médico ou psicológico tenha sido efetivamente prestado às vítimas, que seguem à espera de tratamento para curar as cicatrizes deixadas pelo incidente.

⁹⁷ Corte IDH. **Caso Gonzales Lluy y Otros vs. Ecuador**. Sentencia de 1 de septiembre de 2015 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas), pár. 309.

189. Não restam dúvidas, no presente caso, de que a demora processual tem afetado sobremaneira as vítimas e familiares da explosão da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus.

e) Conclusão

190. Pelo até então demonstrado, reitera-se que estão presentes, *in casu*, todos os elementos elencados pela jurisprudência desta h. Corte Interamericana para demonstração da duração irrazoável dos processos envolvendo o presente caso na jurisdição nacional.

191. De outro lado, também se vê de forma nítida que, passados mais de 20 (vinte) anos desde a explosão, as vítimas e seus familiares seguem perseguindo a identificação e responsabilização das pessoas que, por ação ou omissão, deram causa à explosão.

192. Em assim sendo, de todo o exposto neste tópico, é inequívoca a conclusão de que o Estado brasileiro violou o direito às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas em relação a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos (artigos 8.1, 25.1, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana), razão pela qual requerem as vítimas e seus representantes seja o Brasil condenado, também, pela violação destes dispositivos convencionais.

4.6. Violação à Integridade Pessoal (artigo 5, em relação ao artigo 1.1, da CADH)

193. O artigo 5.1 da Convenção Americana estabelece:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

194. Acerca deste dispositivo, esta h. Corte Interamericana já consignou que

[...] [L]a Convención Americana reconoce expresamente el derecho a la integridad personal, física y psíquica, cuya infracción “es una clase de violación que tiene diversas connotaciones de grado y [...] cuyas secuelas físicas y psíquicas varían de intensidad según los factores endógenos y

exógenos que deberán ser demostrados em cada situación concreta”⁹⁸. Además, la Corte ha sostenido en otras oportunidades que la mera amenaza de que ocurra una conducta prohibida por el artículo 5 de la Convención, cuando sea suficientemente real e inminente, puede en sí misma estar en conflicto con el derecho a la integridad personal.⁹⁹

195. No caso em tela, a violação à integridade pessoal se desdobra na violação à integridade física das vítimas sobreviventes e na violação da integridade psíquica tanto das vítimas sobreviventes, quanto dos familiares das vítimas fatais e sobreviventes.

196. Em relação às vítimas sobreviventes, a violação à integridade física e psíquica salta aos olhos. Não bastasse o trauma de terem sobrevivido a uma explosão no qual um número enorme de colegas de trabalho, dentre eles familiares, faleceram, os sobreviventes convivem até hoje com sequelas e marcas corporais que os remetem, diariamente, ao episódio da explosão.

197. Algumas das vítimas sobreviventes, como é o caso de Vitória França, tiveram seu desenvolvimento cognitivo comprometido, o que acarreta, até hoje, grandes transtornos para suas vidas. Não há dúvidas que uma explosão de grandes proporções como a deste caso, em que a maior parte das vítimas veio a óbito, produziu danos à integridade física das poucas vítimas que sobreviveram.

198. De outro lado, no que toca à integridade psíquica dos sobreviventes, a situação é bastante agravada pela completa omissão do Estado brasileiro e do proprietário da fábrica de fogos em prestar auxílio médico, inclusive psiquiátrico, e psicológico. A dimensão traumática de um episódio como esse é incomensurável, sendo certo que o completo abandono a que foram submetidos majorou ainda mais o sofrimento que experimentam ao longo destes 20 (vinte) anos.

199. Outrossim, fato que também agrava e prolonga até o hoje o sofrimento dos sobreviventes e também dos familiares das vítimas é a irrazoável demora no deslinde dos processos judiciais em âmbito interno que visam a responsabilização dos donos da fábrica,

⁹⁸ Corte IDH. Caso **Loayza Tamayo Vs. Perú**, párr. 57; Corte IDH. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012 Serie C No. 252, párr. 147.

⁹⁹ Corte IDH. **Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 30 de noviembre de 2012, par. 191. No mesmo sentido: Corte IDH. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013, párr. 218.

bem como a reparação pelos danos suportados. É notória a angústia das vítimas ocasionada pela morosidade com que os feitos tem sido tramitados, sendo certo que, 20 (vinte) anos após a explosão, absolutamente ninguém foi efetivamente punido.

200. Como dito, a dimensão da demora processual atinge não apenas as vítimas sobreviventes, mas os familiares de todo o conjunto de pessoas vitimadas na explosão. Acerca da violação da integridade pessoal dos familiares de vítimas de violações de direitos humanos, assim já estabeleceu essa h. Corte:

os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, ao mesmo tempo, vítimas. A esse respeito, este Tribunal considerou que se pode presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos, aplicando uma presunção *juris tantum* a respeito de mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes (doravante “familiares diretos”), sempre que corresponda às circunstâncias particulares do caso¹⁰⁰.

201. No caso em tela, o sofrimento físico e psíquico suportado pelas vítimas e o sofrimento psíquico suportado por seus familiares é, de todo, presumível. Assim, no presente caso, diante da gravidade das violações e da natureza dos direitos que são lesados¹⁰¹, os representantes consideram que esta Honrável Corte deve presumir que o fato de sobreviverem a uma explosão dessas proporções ocasionou grande sofrimento às vítimas sobreviventes, tanto no aspecto físico, quanto psíquico. Outrossim, também se requer seja presumido o sofrimento experimentado pelos familiares das vítimas, ocasionado pela perda de seus entes queridos, a completa ausência de assistência médica e psicológica e pela inaceitável demora na tramitação e conclusão dos processos judiciais.

202. Em assim sendo, uma vez demonstrada a violação à integridade pessoal das vítimas e de seus familiares, os representantes pedem, desde já, digne-se este h. Tribunal de declarar o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação do artigo 5.1 com relação ao artigo 1.1, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

¹⁰⁰ Corte IDH. **Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Par. 235.

¹⁰¹ Corte IDH. **Caso Anzualdo Castro Vs. Perú**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas

5. Reparações, Gastos e Custas

203. A responsabilização de um Estado por violações de direitos humanos gera automaticamente a obrigação desse Estado de reparar a vítima pela vulneração de seus direitos.

204. A reparação pode assumir diversas formas, de modo a se adequar à variedade de situações possíveis em um caso de violação de direitos humanos. Assim, a reparação, segundo a classificação do professor Antônio Cançado, pode se dar na forma da restituição, reabilitação, indenização, satisfação e a garantia de não repetição das violações.

205. Pela **restituição** se busca o restabelecimento – sempre que possível – do *status quo ante*. A **reabilitação** compreende todas as medidas – médicas, jurídicas e outras – a ser tomadas para restabelecer a dignidade das vítimas. A **indenização** compreende a soma pecuniária devida às vítimas pelos danos, materiais e morais, sofridos, e gastos em que incorreram. A **satisfação** está ligada à cessação das violações, impondo ao Estado a obrigação de esclarecimentos dos fatos e apuração das circunstâncias em que ocorreram a violação de direitos humanos, reconhecendo e/ou determinando as correspondentes responsabilidades cíveis e penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja. E, por fim, a **garantia de não repetição** que compreendem medidas para prevenir a ocorrência de fatos semelhantes no futuro.¹⁰²

a. Obrigação de Reparar

¹⁰² A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem afirmado reiteradamente a importância da adoção de medidas que vão além da compensação pecuniária, como forma de garantir a plena reparação de danos. Ver, e.g., Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Serie C No. 298. “La reparación del daño ocasionado por la infracción de una obligación internacional requiere, siempre que sea posible, la plena restitución (*restitutio in integrum*), que consiste en el restablecimiento de la situación anterior. De no ser esto factible, como ocurre en la mayoría de los casos de violaciones a derechos humanos, el Tribunal determinará medidas para garantizar los derechos conculcados y reparar las consecuencias que las infracciones produjeron. Por tanto, la Corte ha considerado la necesidad de otorgar diversas medidas de reparación, a fin de resarcir los daños de manera integral, por lo que además de las compensaciones pecuniarias, las medidas de restitución, rehabilitación, satisfacción y garantías de no repetición tienen especial relevancia por los daños ocasionados.” No mesmo sentido são os *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, que reafirmam o dever de reparação eficaz em seu Princípio 25: “Como parte de seu dever de proteção contra violações de direitos humanos relacionadas com atividades empresariais, os Estados devem tomar medidas apropriadas para garantir, pelas vias judiciais, administrativas, legislativas ou de outro meios que correspondam, que quando se produza esse tipo de abusos em seu território e/ou jurisdição os afetados possam acessar mecanismos de reparação eficazes.”

206. O corpus iuris interamericano construiu sua doutrina acerca da reparação a partir do artigo 63(1) da Convenção Americana, que determina que:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

207. O artigo 63(1), na interpretação desta h. Corte Interamericana, constitui:

um dos princípios fundamentais do direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Desta maneira, ao produzir-se um ato ilícito imputável a um Estado, surge de imediato a responsabilidade internacional deste por violação de uma norma internacional, com o consequente dever de reparação e de fazer cessar as consequências da violação.¹⁰³

208. Este dever de reparar também consta dos Princípios e Diretrizes sobre o Direito à Reparação para as Vítimas de Graves Violações de Direitos Humanos e Direitos Humanitário das Nações Unidas, nos quais se determina que as reparações "devem ser proporcionais à gravidade das violações e o dano resultante e devem incluir restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição".¹⁰⁴ No mesmo sentido, afirmou esta h. Corte sobre reparações que "sua natureza e montante dependem do dano causado no tanto plano material como imaterial. Neste sentido, as reparações que se estabeleçam devem guardar relação com as violações declaradas [...]"¹⁰⁵.

209. Acerca das formas de reparações, os já citados princípios e diretrizes das Nações Unidas elencam e detalham suas quatro principais formas:

¹⁰³ Corte I.D.H., Caso Carpio Nicolle y otros. Sentencia 22 de noviembre. 2004. Serie C No. 117, pará. 86; Corte I.D.H., Caso Masacre Plan de Sánchez. Sentencia de 19 de noviembre de 2004. Serie C No. 116, pará. 52; Corte I.D.H., Caso De la Cruz Flores. Sentencia de 18 de noviembre de 2004. Serie C No. 115, pará. 139

¹⁰⁴ ONU. Revisão dos Princípios e Diretrizes sobre o Direito à Reparação para as Vítimas de Graves Violações de Direitos Humanos e Direitos Humanitário, par. 7, 24 de maio de 1996 (E/CN.4/Sub.2/1996/17).

¹⁰⁵ Corte I.D.H., Caso De la Cruz Flores. Sentencia de 18 de noviembre de 2004. Serie C No. 115, pará. 141

12. Restituição deve ser fornecida para restabelecer a situação que existia antes da violação de direitos humanos ou direito humanitário. (...)

13. Compensação deve ser fornecida para qualquer dano econômico aferível resultante da violação de direitos humanos ou direito humanitário, tais como: (a) dano físico ou mental, incluindo dor, sofrimento e abalo emocional; (b) perda de oportunidades, incluindo educação; (c) danos materiais e perda de ingressos, incluindo perda de potenciais ganhos; (d) dano à reputação ou dignidade; (e) gastos exigidos para a assistência legal ou de especialistas.

14. Reabilitação deve ser fornecida e deve incluir cuidado médico e psicológico, assim como serviços sociais e legais.

15. Satisfação e medidas de não repetição (...).¹⁰⁶

210. O objetivo final das reparações está na *restitutio in integrum* (plena restituição), que se daria nos termos da primeira forma de reparação elencada no parágrafo anterior: restabelecimento da situação anterior à violação. Entretanto, em virtude da natureza das violações apresentadas neste documento, esta forma de reparação não é possível ou, no mínimo, provável. Nestes casos, segundo esta h. Corte Interamericana:

cabe al tribunal internacional determinar una serie de medidas para que, además de garantizar el respeto de los derechos conculcados, se reparen las consecuencias que produjeron las infracciones y se establezca el pago de una indemnización como compensación por los daños ocasionados.¹⁰⁷

211. No plano da compensação, deve-se considerar a perda de ingressos econômicos ou benefícios que se tenham deixado de receber em virtude dos fatos comprovados¹⁰⁸ (o que deve ser levado em consideração principalmente nos casos de falecimento de pessoa responsável pelo sustento do lar) e eventuais gastos realizados em razão dos fatos e suas consequências, desde que guardem relação causal com as violações.¹⁰⁹

212. A respeito da compensação por danos imateriais, esta h. Corte Interamericana entende que estes incluem "tanto los sufrimientos y las aflicciones causados a las víctimas directas y a

¹⁰⁶ ONU. Princípios e Diretrizes sobre o Direito à Reparação para as Vítimas de Graves Violações de Direitos Humanos e Direitos Humanitário a Obter Reparação, documento elaborado por Theodore Van Boven em conformidade com a Resolução 1995/117 da Subcomissão de Direitos Humanos (E/CN.4/Sub.2/1996/17).

¹⁰⁷ Corte I.D.H., Caso Carpio Nicolle y otros. Sentencia 22 de noviembre. 2004. Serie C No. 117, pará. 87; Corte I.D.H., Caso Masacre Plan de Sánchez. Sentencia de 19 de noviembre de 2004. Serie C No. 116, pará. 53

¹⁰⁸ Corte I.D.H., Caso Carpio Nicolle y otros. Sentencia 22 de noviembre. 2004. Serie C No. 117, pará. 105

¹⁰⁹ Corte I.D.H., Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, pará. 43, y Caso Fornerón e hija Vs. Argentina, pará. 187

sus allegados, como el menoscabo de valores muy significativos para las personas, así como las alteraciones, de carácter no pecuniario, en las condiciones de existencia de las víctimas",¹¹⁰ assim como de suas famílias.¹¹¹ Este dano imaterial poderá dar ensejo tanto à compensação, quanto a medidas de reparação e satisfação, como "la realización de actos o obras de alcance o repercusión públicos, tales como la transmisión de un mensaje de reprobación oficial a las violaciones de los derechos humanos de que se trata y de compromiso con los esfuerzos tendientes a que no vuelvan a ocurrir, que tengan como efecto la recuperación de la memoria de las víctimas, el reconocimiento de su dignidad y el consuelo de sus deudos".¹¹²

213. Importante destacar que não é necessário provar de forma estrita o dano imaterial. Segundo esta h. Corte, "[a] raíz de las violaciones que ha declarado en esta Sentencia, la Corte considera que se presume que las violaciones sí produjeron un daño inmaterial, pues es propio de la naturaleza humana que toda persona que padece una violación a sus derechos humanos experimente un sufrimiento."¹¹³

214. Quanto às medidas de satisfação e não repetição, a partir da contribuição do Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito de Restituição, Indenização e Reabilitação das Vítimas de Violações de Direitos Humanos e Garantias Fundamentais, esta Honorable Comissão tem destacado como alguns de seus pontos fundamentais:

la verificación de los hechos, la difusión pública y amplia de la verdad de lo sucedido, una declaración oficial o decisión judicial restableciendo la dignidad, reputación y derechos de la víctima y de las personas que tengan vínculo con ella, una disculpa que incluya el reconocimiento público de los hechos y la aceptación de la responsabilidad, la aplicación de sanciones judiciales o administrativas a los responsables de las violaciones, la prevención de nuevas violaciones.¹¹⁴

¹¹⁰ Corte IDH. Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparaciones. Sentencia de 19 de noviembre 2004. Serie C No. 116, par. 80.

¹¹¹ Corte IDH. Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012 Serie C No. 241, par. 134.

¹¹² Corte IDH. Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparaciones. Sentencia de 19 de noviembre 2004. Serie C No. 116, par. 80.

¹¹³ Corte I.D.H., Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de junio de 2012. Serie C No. 244, par. 145.

¹¹⁴ CIDH, Demanda en el caso de Hugo Juárez Cruzatt y otros ("Centro Penal Miguel Castro Castro") Caso 11.015 contra la República de Perú, 09 de setembro de 2004, par. 171.

215. O objetivo último deste conjunto de medidas de satisfação e não repetição não é apenas reparar a integralidade do dano, mas também que dê origem à criação de instrumentos e mecanismos administrativos e judiciais aptos a prevenir a ocorrência de danos de mesma natureza e que, mesmo na ocorrência destes, que sejam capazes de proporcionar uma reparação real e célere no âmbito nacional, o que, conforme demonstrado, não foi possível em relação às violações aqui apresentadas.

216. A importância de medidas de satisfação e não repetição no presente caso fica evidenciada pela reiterada ocorrência de eventos similares ao ocorrido *in casu*¹¹⁵, que evidenciam que as condições de pobreza extrema seguem obrigando que um número ampliado de trabalhadores no Brasil tenham que se submeter a trabalhos precários, inseguros e em condições de vulnerabilidade. Do mesmo modo, fica evidente também que o Estado brasileiro segue negligenciando a segurança de seus nacionais, ao não regulamentar ou fiscalizar os estabelecimentos destinados à fabricação de fogos de artifício ou outros trabalhos que envolvam o manuseio de substâncias explosivas, aos quais, também de forma reiterada, estão expostas inclusive crianças.

217. Os Representantes esperam que o tramite final do caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil* seja um passo importante para que a o Brasil amplie e/ou crie políticas efetivas de erradicação da pobreza e combate ao racismo, passe a regulamentar e fiscalizar de modo diligente as situações em que trabalhadores estão expostos, bem como adote medidas eficazes para erradicar o trabalho infantil. Neste sentido, impõe-se trazer à baila que o Brasil tem registrado aumento de trabalho infantil¹¹⁶, sendo que mais de 14% dos jovens entre 15 e 17 anos estão empregados em trabalhos considerados perigosos¹¹⁷.

218. É urgente que estas questões passem a receber tratamento merecido pelo Estado e que sofram as mudanças necessárias para se reverter o quadro exemplificado pelas violações expostas no presente escrito, no que as medidas de reparação abaixo cumprem um papel fundamental.

b. Medidas de Compensação

¹¹⁵ Conferir, por exemplo: <<http://hojeemdia.com.br/horizontes/explos%C3%A3o-em-f%C3%A1brica-de-fogos-de-artif%C3%ADcio-mata-um-em-santo-ant%C3%B4nio-do-monte-1.633529>>. Acesso em: 07 jan. 2018

¹¹⁶ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-06/brasil-registra-aumento-de-casos-de-trabalho-infantil-entre>>. Acesso em: 07 jan. 2018

¹¹⁷ Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-brasil-e-o-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 07 jan. 2018

219. Segundo jurisprudência consolidada desta h. Corte Interamericana, a indenização justa deve compensar economicamente o dano sofrido em consequência da violação dos direitos humanos de maneira adequada e eficaz. Neste plano, a indenização se vincula à extensão e medidas necessárias a ressarcir os danos materiais e imaterias causados.¹¹⁸

220. Os representantes salientam que os valores aqui citados como exemplos da jurisprudência interamericana devem ser interpretados com atenção ao ano do caso, sendo necessário contemplar a inflação na determinação de valores atuais para compensação.

221. Todos os parâmetros abaixo devem ser levados em consideração com respeito a reparações no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*, lembrando ainda a natureza múltipla e complexa das violações sofridas, inclusive pelos familiares/entes queridos das vítimas, que tiveram que lidar com essa terrível realidade.

i. Danos materiais

222. Esta h. Corte sedimentou o entendimento de que os danos materiais incluem o ressarcimento pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes, da mesma forma que os princípios sobre reparação das Nações Unidas anteriormente expostos.¹¹⁹ Enquanto que o primeiro elemento, os danos emergentes, inclui toda afetação patrimonial derivada das violações, como eventuais gastos feitos pelas vítimas e familiares,¹²⁰ os lucros cessantes abarcam a perda de ingressos econômicos ou benefícios, aferíveis a partir de indicadores objetivos.¹²¹

223. Para os danos emergentes, esta colenda Corte já incluiu nestes eventuais despesas relacionadas com serviços ou atenção médica e aquelas referentes à busca de informação e dos restos mortais das vítimas desaparecidas até o presente no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, estipulando o montante a ser pago em US\$3.000,00 (três mil dólares estadunidenses) para os familiares de desaparecidos. Os representantes indicam o valor de maneira meramente

¹¹⁸ Caso Castillo Páez. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C N° 43, pará. 52.

¹¹⁹ ONU. Revisão dos Princípios e Diretrizes sobre o Direito à Reparação para as Vítimas de Graves Violações de Direitos Humanos e Direitos Humanitário, 24 de maio de 1996 (E/CN.4/Sub.2/1996/17)

¹²⁰ Corte I.D.H., Caso Loayza Tamayo. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos), supra (nota 140), pará. 147

¹²¹ Corte I.D.H., Caso Aloeboetoe y otros. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C N° 15, pará. 50.

ilustrativa, cabendo os familiares/entes queridos e vítimas comprovarem eventuais gastos superiores, quando da sua apresentação.¹²²

224. Quanto ao dano emergente, esta h. Corte já utilizou o critério da dimensão da lesão para distribuir montantes diversos de indenização, havendo prova prévia desta dimensão.¹²³ Quanto ao resultado morte, no caso *Instituto de Reedecuação do Menor*, o valor de indenização por lucros cessantes foi de US\$40.000,00 (quarenta mil dólares estadunidenses).¹²⁴

ii. Danos imateriais

225. Esta h. Corte Interamericana de Direitos Humanos já estabeleceu que “*tanto os sofrimentos e as aflições causadas à vítima direta e aos que lhe são próximos, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e outras perturbações que não são suscetíveis de medição pecuniária, nas condições de vida da vítima ou de sua família*”¹²⁵ e que os danos imateriais abarcam “*los sufrimientos que las violaciones cometidas causaron a las víctimas y a sus familiares, el cambio en las condiciones de existencia de los internos sobrevivientes y las restantes consecuencias de orden no pecuniario que sufrieron*”.¹²⁶

226. Para fixação do *quantum* indenizatório e critérios a serem considerados para estabelecê-lo, importante também balizar-se pela jurisprudência desta h. Corte. Para este propósito, os representantes apresentam algumas decisões. No caso *Penal Miguel Castro Castro*, esta h. Corte estabeleceu o montante de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares estadunidenses) para os familiares imediatos das pessoas falecidas e entre US\$4.000,00 (quatro mil dólares estadunidenses) e US\$20.000,00 (vinte mil dólares estadunidenses) para

¹²² Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparación y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010, pár. 304.

¹²³ Corte IDH. Caso “Instituto de Reeducción del Menor” Vs. Paraguay. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C No. 112, par. 290.

¹²⁴ Corte IDH. Caso “Instituto de Reeducción del Menor” Vs. Paraguay. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C No. 112, par. 294.

¹²⁵ Cf. Corte IDH. Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) versus Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84; Caso Rosendo Cantú e outra versus México, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº216, par. 278; e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña versus Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 o de setembro de 2010. Série C Nº 217, par. 282.

¹²⁶ Corte IDH. Caso Del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de agosto de 2008 Serie C No. 181, par. 430.

vítimas sobreviventes, de acordo com o grau da lesão,¹²⁷ recordando que, para estes, não foi exigida prova pré-constituída da lesão:

debido a que el Tribunal no cuenta con la prueba necesaria para determinar individualmente en cuál de las anteriores categorías se debe incluir a cada una de las víctimas sobrevivientes, dicha determinación deberá ser realizada por los órganos internos especializados en clasificación de lesiones e incapacidades a requerimiento de los interesados, quienes deberán presentar su solicitud dentro de 8 meses, contados a partir de la notificación de la presente Sentencia.¹²⁸

227. Já no caso *Instituto de Reeducação do Menor*, estes valores oscilaram entre US\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil dólares estadunidenses) e US\$22.000,00 (vinte e dois mil dólares estadunidenses), entre resultado morte e lesão inferior a 5% (cinco por cento) para as próprias vítimas e até US\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares estadunidenses) de indenização para familiares das vítimas falecidas.¹²⁹

228. Mais importante que os montantes propriamente ditos são os critérios que podem ser utilizados nestes casos para estipular este valor: tempo de demora entre o fato lesivo e a reparação adequada; destruição do projeto de vida; diminuição da capacidade laboral; forma do falecimento e de ocorrência das lesões; falta de cuidados posteriores; e as próprias condições de detenção como forma de maus-tratos, que no presente caso podem ser analogamente consideradas em relação às condições degradantes de trabalho a que as vítimas foram expostas.

c. Medidas de Reabilitação

229. No que diz respeito às medidas de reabilitação, esta h. Corte, no caso *Pacheco Teruel*, já sinalizou a importância do Estado disponibilizar uma equipe profissional de psicologia e/ou psiquiatria, de forma gratuita, para assistir aos familiares das vítimas fatais, incluindo o pagamento de eventuais medicamentos e tratamentos que se façam necessárias. A atenção médica pode ser fornecida por instituições públicas habilitadas, porém, na ausência destas, o Estado estaria obrigado a custear a assistência na rede privada de saúde. Em ambos os casos,

¹²⁷ Corte IDH. Caso Del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de agosto de 2008 Serie C No. 181, par. 433.

¹²⁸ Corte IDH. Caso Del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de agosto de 2008 Serie C No. 181, par. 433(c.v).

¹²⁹ Corte IDH. Caso "Instituto de Reeducação del Menor" Vs. Paraguay. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C No. 112, par. 304 e 307.

o tratamento deve ser individualizado, em atenção as particularidades de cada situação. Assim, no presente caso, impõe-se seja determinado ao Estado brasileiro que forneça de forma imediata e efetiva tratamento da saúde física e mental das vítimas, tanto as sobreviventes à tragédia, quanto os familiares dos que vieram a óbito, mas também dos que sobreviveram, bem como a realização de cirurgias de reparação, para retirada das queimaduras dos sobreviventes.

230. Outrossim, impõe-se que seja considerado, ainda, o ressarcimento de todo e qualquer valor despendido pelas vítimas sobreviventes e/ou seus familiares com psicólogos, psiquiatras, medicamentos e todas as outras formas terapêuticas a que eventualmente tenham recorrido na busca pela reabilitação médica e/ou psicológica.

d. Medidas de Satisfação e Garantias de Não Repetição

231. As medidas de satisfação e garantias de não repetição incluem três principais elementos: pedido de desculpas público ou ato semelhante; responsabilização dos envolvidos; e medidas para se evitar a repetição do dano.¹³⁰ De forma geral, estas medidas têm como objetivo:

remover todos los obstáculos y mecanismos de hecho y de derecho que mantienen la impunidad, otorgar las garantías de seguridad suficientes a los testigos, autoridades judiciales, fiscales, otros operadores de justicia y a los familiares de las víctimas, así como utilizar todas las medidas a su alcance para diligenciar el proceso.¹³¹

232. Considerando o histórico brasileiro de reiteradas denúncias nos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos no que diz respeito às violações de direitos humanos, as medidas de não repetição ganham importância ainda maior. As sentenças devem servir também para:

prevenir la recurrencia de violaciones a los derechos humanos como las descritas en este caso y, por ello, adoptar todas las medidas legales, administrativas y de otra índole que sean necesarias para hacer efectivo el ejercicio de los derechos de los reclusos, de conformidad con las

¹³⁰ Ian Brownlie, *State Responsibility*, Clarendon Press, Oxford, 1983, p. 208.

¹³¹ Corte I.D.H., Caso Carpio Nicolle y otros. Sentencia 22 de noviembre. 2004. Serie C No. 117, par. 134.

obligaciones de respeto y garantía dispuestas en los artículos 1.1 y 2 de la Convención.¹³²

233. A elucidação de todas as violações aqui narradas constitui, em si, um meio importante de reparação, garantindo o reconhecimento e o exercício do direito à verdade.¹³³ Para este fim, esta h. Corte já considerou um passo importante a criação de uma Comissão de Investigação no caso *Pacheco Teruel*¹³⁴ como forma de garantir este direito à verdade. No presente caso, tal medida pode ser mostrar de suma a importância de forma a evitar que alegações de prescrição administrativa ou penal possam impedir a elucidação dos fatos ocorridos, sobretudo ao se considerar que o Estado brasileiro ainda não logrou êxito em investigar, processar e julgar os responsáveis pelas violações narradas no caso, sendo latente a possibilidade de que sejam alcançadas pela prescrição.

234. A obrigação do Estado de investigar de forma séria, imparcial e efetiva se mantém, impondo a responsabilizações penais, administrativas e disciplinares pertinentes através de uma investigação diligente e em prazo razoável, assim como garantir a efetividade de instrumentos criados para lidar especificamente com violações aos direitos humanos e responsabilização dos envolvidos, como a federalização (e/ou investigação por órgãos federais) nos casos e investigações em casos de graves violações de direitos humanos. Assim, determinar o julgamento célere dos processos ainda pendentes, bem como o efetivo cumprimento das sentenças já obtidas é medida que se impõe.

235. Além da investigação imparcial, séria e célere, o Estado deve ser obrigado a publicar eventual relatório de mérito ou sentença condenatória. De forma a melhor permitir a divulgação do seu conteúdo, esta h. Corte já determinou que a publicação de suas sentenças deve incluir: resumo oficial no Diário Oficial; resumo oficial em um jornal de ampla circulação nacional; e que a sentença permaneça disponível por um período de um ano em um portal *web* oficial.¹³⁵

236. Considerando o alcance da televisão pública no Brasil, os Representantes recomendam também a realização de um quadro acerca do histórico do caso *Empregados da Fábrica de*

¹³² Corte IDH. Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012 Serie C No. 241, par. 92.

¹³³ Corte IDH. Caso Del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de agosto de 2008 Serie C No. 181, par. 440.

¹³⁴ Corte IDH. Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012 Serie C No. 241, par.127.

¹³⁵ Corte IDH. Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de junio de 2012. Serie C No. 244, par. 153.

Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil e explicação de sua sentença em um dos telejornais públicos sob responsabilidade do Estado, com alcance regional e nacional. Acerca da disponibilização em portal virtual, seria de suma importância que esta incluisse plataformas do estado federativo envolvido, qual seja, Bahia, e da União, preferencialmente com chamada na página principal dos mesmos durante um período não inferior a um mês.

237. De forma a complementar a publicização de relatório de mérito ou sentença, outra importante medida de cunho satisfatório está em um evento público de reconhecimento da responsabilidade internacional em relação às violações declaradas. Os representantes indicam que seja uma cerimônia pública, com a presença de autoridades do estado da Bahia e da União, com a presença dos familiares das vítimas, arcando o Estado com eventuais gastos de traslado que se façam necessários. Qualquer cerimônia deveria priorizar as vozes das vítimas sobreviventes e de familiares/entes queridos das vítimas fatais, inclusive. A realização desta deve ser divulgada por rádio e televisão de forma a dar máxima publicidade ao ato¹³⁶.

238. De outro lado, assim como demonstrado neste escrito e durante todo o trâmite perante a CIDH, uma das questões centrais deste caso reside na condição de vulnerabilidade socioeconômica a que estão expostas as famílias de baixa renda e escolaridade de Santo Antônio de Jesus/BA, as quais, por vezes, não possuem alternativa senão empregarem-se na produção de fogos de artifício para garantia de seu sustento, expondo-se a toda sorte de riscos. Nesse sentido, para que explosões como a narrada no presente caso não se repitam, impõe-se sejam adotadas medidas estruturais que objetivem o desenvolvimento local e regional.

239. Desta forma, os representantes pedem seja determinado ao Estado que promova, em conjunto com o Movimento 11 de Dezembro, a elaboração de um projeto socioeconômico para inserção dos trabalhadores ora empregados na fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho, bem como para promover a capacitação profissional de jovens ingressantes do mercado de trabalho, para que hajam alternativas de trabalho para além da indústria fogueteira.

240. Por fim, destacando-se que a total ausência de fiscalização por parte do Estado brasileiro foi uma das causas determinantes para ocorrência da explosão, os representantes

¹³⁶ Corte IDH. Caso Del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de agosto de 2008 Serie C No. 181, par. 445; Corte IDH. Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012 Serie C No. 241, par. 121.

compreender ser necessário o fortalecimento das ações de fiscalização e combate às fábricas clandestinas de fogos de artifício no país.

241. Outra importante medida de não repetição está ligada à regulação da fabricação, o comércio e a utilização de fogos de artifício, são diversas as lacunas no ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, a matéria é regulada pelo Decreto-Lei n.º 4.238, datado de 1942, o qual deixa em aberto questões de relevância no que tange à segurança da população brasileira.

242. No ano de 2017, o Senado brasileiro aprovou o PLS 7433/2017¹³⁷, que, ao dispor sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, revoga o decreto acima mencionado. Este Projeto de Lei foi encaminhado à Câmara dos Deputados ainda em 2017, tendo sido apensado a outro projeto que tramita na casa, qual seja, o PL 3381/2015, que dispõe sobre a comercialização de sinalizadores náuticos. Desde então, não houve avanços em sua tramitação: de acordo com as informações disponibilizadas no *site* oficial da Câmara dos Deputados, a última movimentação no PL 3381/2015 datava de novembro de 2015, tendo sido um despacho da Mesa Diretora, direcionando o projeto às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em junho de 2018, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o devolveu à relatora, Deputada Keiko Ota, a pedido.

243. O PLS 7433/2017, apesar vago em algumas questões importantes, como a definição dos órgãos de fiscalização, traz avanços à regulamentação da matéria. O projeto, por exemplo, *“proíbe a fabricação, o comércio e a queima de balões pirotécnicos e de todos os fogos de artifício em cuja composição tenham sido utilizados ‘altos explosivos’, materiais muito sensíveis que podem explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe. O projeto veda também a exposição e a venda de fogos não certificados e fora de estabelecimento credenciado. Um dos artigos proíbe a instalação de fábrica de fogos de artifício em zonas urbanas”*¹³⁸.

244. Outro ponto que os representantes consideram um avanço é que a norma condiciona o funcionamento de fábricas de fogos de artifício à responsabilidade técnica de profissional qualificado conforme regulamento expedido pelo órgão competente. Far-se-ia necessário, contudo, uma definição mais precisa acerca do órgão que teria tal competência.

¹³⁷ Texto final disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5226090&disposition=inline>>. Acesso em: 07 jan. 2018

¹³⁸ Informações extraídas do *site* oficial do Senado Federal, disponíveis em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/22/norma-sobre-fabricacao-comercio-e-uso-de-fogos-pode-ir-para-a-camara>>. Acesso em: 07 jan. 2018

245. Em síntese, os representantes pleiteiam seja ordenado que o Estado do Brasil promova a regulação da fabricação, comércio e uso de fogos de artifício, a exemplo do PLS 7433/2017, de modo que sejam definidas as normas, os órgãos responsáveis por fiscalizar o cumprimento destas e, ainda, as sanções a serem aplicadas nos casos de descumprimento.

e. Custas

246. Quanto às custas e gastos legais, esta h. Corte Interamericana sedimentou o entendimento de que:

Como já foi afirmado pela Corte em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, já que a atividade realizada pelos familiares das vítimas com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implica em gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada por meio de uma sentença condenatória. Em relação a seu reembolso, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, que compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional da proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em consideração os gastos indicados pelas partes, sempre que seu quantum seja razoável¹³⁹.

247. No mesmo sentido:

las costas y gastos hacen parte del concepto de reparación, toda vez que la actividad desplegada por las víctimas con el fin de obtener justicia, tanto a nivel nacional como internacional, implica erogaciones que deben ser compensadas cuando la responsabilidad internacional del Estado es declarada mediante una sentencia condenatoria.¹⁴⁰

¹³⁹ Corte IDH., Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala. op. cit., par. 143; Corte IDH. Caso Tibi Vs. Ecuador, Cit., par. 268; Corte IDH. Caso “Instituto de Reeducción del Menor” vs. Paraguai, op. cit., par. 328; Corte IDH. Caso Ricardo Canese vs. Paraguai, op. cit., par. 212.

¹⁴⁰ Corte IDH. Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012 Serie C No. 241, par. 169.

248. Com base neste entendimento, os representantes estimam que o valor a ser pago como custas, para ressarcir os valores gastos no litígio internacional do presente caso, é de US\$ 20.000,00.

249. Para chegar nesse valor, os representantes consideraram custos relacionados a transporte aéreo para Salvador, transporte de carro ou de ônibus para Santo Antônio de Jesus, hospedagem e alimentação durante as viagens ao longo de 18 anos de litígio na Comissão e na Corte Interamericana. Além disso, foram gastos recursos para a audiência na Comissão Interamericana, em Washington, DC, aí incluídos passagens aéreas, hospedagem e diárias para cinco representantes das vítimas.

6. Provas

250. Os representantes pugnam pela produção de todos os tipos de prova admitidos por esta h. Corte Interamericana, arrolando abaixo as testemunhas e perita cuja oitiva desde já se requer, bem como os documentos que instruem o presente escrito.

a. Da prova testemunhal

i. **Aline Cotrim**, promotora de justiça, na comarca de Santo Antônio de Jesus. Acompanhou o processo cível que tramitou perante a Justiça do Estado da Bahia e, portanto, sua declaração versará sobre esse ponto. Contato: [REDACTED]

b. Da prova pericial

i. **Sônia Marise Rodrigues Pereira Tomasoni**, graduada em Geografia pela Universidade Federal da Bahia, mestra em Geografia pela Universidade Federal da Bahia e doutora em Geografia pela Universidade Federal de Sergipe - UFS (2015). É professora da Universidade do Estado da Bahia – UNEB no campus de Santo Antônio de Jesus, tendo, em sua tese de doutoramento, estudado a dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício no município. Tem como campo de estudo, além do ensino de Geografia, Desenvolvimento Regional/Local, Planejamento e Ordenamento Territorial, Práticas Territoriais e Políticas Públicas, Educação Superior e Políticas Públicas Educacionais. Desenvolve consultoria técnica para projetos de cunho social, projetos de desenvolvimento regional, de desenvolvimento local e de gestão e ordenamento do território. A perita declarará sobre a dinâmica socioespacial e econômica na produção de fogos no município de Santo Antônio de Jesus, notadamente sobre o recorte de gênero e raça das trabalhadoras e trabalhadores da indústria fogueteira, apresentando dados e informações sobre a estrutura da produção informal de fogos de artifício no município, seu histórico, antes e depois da explosão da fábrica, bem como detalhes sobre os sujeitos envolvidos com a fabricação de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus. Contato: [REDACTED]

c. Da declaração das vítimas

251. Os representantes requerem sejam ouvidas, na condição de declarantes, as seguintes vítimas. Todos os declarantes podem ser contratados por intermédio dos representantes das vítimas:

- i. **Bruno Silva dos Santos**, vítima sobrevivente da explosão, à época com apenas 11 anos, que declarará sobre as condições de trabalho na fábrica, sobre a inexistência de protocolos de segurança, sobre o emprego de trabalho infantil na produção de fogos e sobre como se deu a explosão, os procedimentos de socorro e a ausência de prestação de auxílio médico e psicológico por parte dos proprietários da fábrica e do Estado brasileiro.
- ii. **Claudia Reis dos Santos**, vítima sobrevivente da explosão, declarará sobre a inexistência de protocolos de segurança, sobre o emprego de trabalho infantil na produção de fogos e sobre como se deu a explosão, os procedimentos de socorro e a ausência de prestação de auxílio médico e psicológico por parte dos proprietários da fábrica e do Estado brasileiro.
- iii. **Leila Cerqueira dos Santos**, vítima sobrevivente da explosão, declarará sobre a inexistência de protocolos de segurança, sobre o emprego de trabalho infantil na produção de fogos e sobre como se deu a explosão, os procedimentos de socorro e a ausência de prestação de auxílio médico e psicológico por parte dos proprietários da fábrica e do Estado brasileiro.
- iv. **Maria Joelma de Jesus Santos**, vítima sobrevivente da explosão, declarará sobre a inexistência de protocolos de segurança, sobre o emprego de trabalho infantil na produção de fogos e sobre como se deu a explosão, os procedimentos de socorro e a ausência de prestação de auxílio médico e psicológico por parte dos proprietários da fábrica e do Estado brasileiro.
- v. **Uellington Silva dos Santos**, vítima sobrevivente da explosão, à época com 14 anos, declarará sobre a inexistência de protocolos de segurança, sobre o emprego de trabalho infantil na produção de fogos e sobre como se deu a explosão, os procedimentos de socorro e a ausência de prestação de auxílio médico e psicológico por parte dos proprietários da fábrica e do Estado brasileiro.
- vi. **Maria Balbina dos Santos**, mãe de Arlete Silva Santos, uma das vítimas fatais da explosão da fábrica de fogos, que declarará sobre as condições de trabalho a que sua filha, à época da explosão com 15 anos, e seus colegas de trabalho eram submetidos, bem como sobre os danos de ordem imaterial causados pela perda de sua filha, notadamente no tocante à afetação de sua integridade psíquica. Declarará, ainda, sobre

a presença de outras crianças, para além de sua filha, na produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus/BA.

d. Da prova documental

252. Em relação à prova documental, para além dos documentos já constantes do expediente do caso em tela, os representantes apresentam anexos a este escrito os documentos a seguir listados, sem prejuízo da posterior apresentação de documentos supervenientes, nos termos do artigo 57(2) do Regulamento desta h. Corte:

- i. Lista de Vítimas e Representantes Legais;
- ii. Procurações das 67 vítimas;
- iii. Dissertação de Mestrado de José Armândio Barbosa Junior, intitulada “A Produção de Fogos de Artifício no Município de Santo Antônio de Jesus/BA: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local”
- iv. Tese de Doutorado da Professora Sônia Tomasoni, intitulada “Dinâmica Socioespacial da Produção de Fogos de Artifício em Santo Antônio de Jesus-BA: território fogueteiro”;
- v. Trabalho de Conclusão de Curso de Ana Maria Santos, intitulado “A clandestinidade como expressão da precarização do trabalho na produção de traque de massa no município de Santo Antonio de Jesus – Bahia: Um estudo de caso no bairro Irmã Dulce”;
- vi. Folha de Antecedentes Criminais de Osvaldo Prazeres
- vii. Denúncia Penal do Ministério Público do Estado da Bahia
- viii. Laudo Pericial da Explosão
- ix. Ofício nº 592-SFPC/6, Do Comandante da 6ª Região Militar ao Delegado de Polícia de Santo Antônio de Jesus, 13 de outubro de 1998
- x. Registro de Funcionamento da Fábrica de Fogos
- xi. Documento síntese do Grupo de Trabalho sobre Políticas Públicas para o Município de Santo Antônio de Jesus, de dezembro de 2007;
- xii. Tabela de Processos Cíveis que tramitam na Justiça Federal;
- xiii. Norma Regulamentadora nº. 16;
- xiv. Norma Regulamentadora nº. 19

7. Da Legitimação e Notificação

253. Os representantes das vítimas foram devidamente constituídos por instrumentos de mandato outorgados pelas vítimas sobreviventes e pelos familiares das vítimas falecidas, conforme anexo II. Apresenta-se, também, a relação de vítimas e respectivos familiares outorgantes no anexo I.

254. Ressalta-se, por importante, que as vítimas fatais Maria de Jesus Santos Costa, Maria José Bispo dos Santos e Maria São Pedro Conceição são as únicas cujos familiares não estão representados, tendo em vista que não foi possível aos representantes localizá-los.

255. Desta forma, em conformidade com o anterior, os representantes das vítimas solicitam respeitosamente a esta honorável Corte que todas as notificações relacionadas com o presente caso sejam enviadas de acordo com as seguintes informações de contato:

Justiça Global

[REDACTED]

8. Da Conclusão e do Pedido

256. Em face de todo o exposto, os representantes submetem a esta honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos os seguintes requerimentos e pedidos:

- a) Seja o presente escrito tido como apresentado em tempo e forma e incorporado ao expediente para os efeitos correspondentes;

- b) Seja o Estado do Brasil declarado responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, em relação ao dever de especial proteção da infância, de proteção da família, do direito ao trabalho, à igualdade e não discriminação, às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 17, 19, 24, 26, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 e 2º do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas individualizadas no presente escrito;
- c) Seja ordenado ao Estado do Brasil que proceda à reparação da vítimas, conforme delimitado na seção correspondente deste escrito, bem como adote as medidas de não repetição nela apresentadas.

Pedem deferimento.

Brasil, 08 de janeiro de 2018.



Sandra Carvalho
Justiça Global



Raphaela Lopes
Justiça Global



Guilherme Pontes
Justiça Global

Rosângela Santos Rocha
Movimento 11 de Dezembro



Aton Fon Filho
Rede Social de Justiça e Direitos Humanos

